

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2000/C 302/01	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 22 de Junho de 2000 no processo C-147/96: Reino dos Países Baixos contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Recusa da Comissão em inscrever um país ultramarino na lista provisória dos países terceiros prevista no artigo 23.º da Directiva 92/46/CEE — Acto impugnável)	1
2000/C 302/02	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 22 de Junho de 2000 no processo C-65/98 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof): Safet Eyüp contra Landesgeschäftsstelle des Arbeitsmarktservice Vorarlberg (Acordo de Associação CEE/Turquia — Livre circulação dos trabalhadores — Artigo 7.º, primeiro parágrafo, da decisão n.º 1/80 do Conselho da Associação — Membro da família dum trabalhador turco — Conceito de residência regular — Períodos durante os quais a pessoa autorizada a visitar o trabalhador viveu com ele em concubinato — Direito a ter um emprego — Pedido de medidas provisórias)	1
2000/C 302/03	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 22 de Junho de 2000 no processo C-318/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura circondariale di Udine, sezione distaccata di Cividale del Friuli): Processo penal contra Giancarlo Fornasar e o. (Resíduos — Conceito de resíduos perigosos — Directiva 91/689/CEE — Decisão 94/904/CE — Medidas de protecção reforçadas)	2
2000/C 302/04	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 22 de Junho de 2000 no processo C-332/98: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (Auxílio à Coopérative d'exportation du livre français (CELF))	2

PT

2000/C 302/05	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 22 de Junho de 2000 no processo C-425/98 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Marca Mode CV contra Adidas AG, Adidas Benelux BV (Directiva 89/104/CEE — Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) — Marcas — Risco de confusão — Risco de associação entre o sinal e a marca)	3
2000/C 302/06	Acórdão do Tribunal de 27 de Junho de 2000 no processo C-404/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (Incumprimento de Estado — Auxílio estatal incompatível com o mercado comum — Recuperação — Impossibilidade absoluta de execução)	3
2000/C 302/07	Acórdão do Tribunal de 27 de Junho de 2000 nos processos apensos C-240/98 a C-244/98 (pedidos de decisão prejudicial do Juzgado de Primera Instancia n.º 35 de Barcelona): Océano Grupo Editorial SA contra Rocío Murciano Quintero (C-240/98) e Salvat Editores SA contra José M. Sánchez Alcón Prades (C-241/98), José Luis Copano Badillo (C-242/98), Mohammed Berroane (C-243/98) e Emilio Viñas Felio (C-244/98) (Directiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Cláusula contendo um pacto de aforamento — Faculdade de o juiz apreciar oficiosamente o carácter abusivo de tal cláusula)	4
2000/C 302/08	Acórdão do Tribunal (Primeira Secção) de 29 de Junho de 2000 no processo C-455/98 (pedido de decisão prejudicial do Tampereen käräjäoikeus): Tullihallitus contra Kaupo Salumets eo (Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado — Sexta Directiva — Imposto sobre a importação — Âmbito de aplicação — Importação de álcool etílico em contrabando)	4
2000/C 302/09	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 29 de Junho de 2000 no processo C-154/99 P: Corrado Politi contra Fundação Europeia para a Formação (Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Agentes temporários — Prazo de reclamação — Prazo de recurso — Erro de qualificação — Admissibilidade)	5
2000/C 302/10	Acórdão do Tribunal de 4 de Julho de 2000 no processo C-387/97 Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (Incumprimento de Estado — Acórdão que declara um incumprimento — Não cumprimento — Artigo 171.º do Tratado CE (actual artigo 228.º CE) — Sanções pecuniárias — Sanção pecuniária compulsória — Resíduos Directivas 75/442/CEE e 78/319/CEE)	5
2000/C 302/11	Acórdão do Tribunal de 4 de Julho de 2000 no processo C-424/97 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Düsseldorf): Salomone Haim contra Kassenzahnärztliche Vereinigung Nordrhein (Responsabilidade dos Estados-Membros por violação do direito comunitário — Violações imputáveis a um organismo de direito público de um Estado-Membro — Condições da responsabilidade dos Estados-Membros e dos organismos de direito público desses Estados — Compatibilidade de uma exigência linguística com a liberdade de estabelecimento)	6
2000/C 302/12	Acórdão do Tribunal de 4 de Julho de 2000 no processo C-62/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos — Artigo 234.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 307.º CE)	7
2000/C 302/13	Acórdão do Tribunal de 4 de Julho de 2000 no processo C-84/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos — Artigo 234.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 307.º CE))	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 302/14	Acórdão do Tribunal de 4 de Julho de 2000 no processo C-219/98 (pedido de decisão prejudicial da House of Lords): Regina contra Minister of Agriculture, Fisheries and Food (Directiva 77/93/CEE — Emissão de certificados fitossanitários por países terceiros que não sejam os países de origem das plantas — Produtos originários da parte de Chipre situada ao Norte da zona tampão das Nações Unidas)	8
2000/C 302/15	Acórdão do Tribunal de 4 de Julho de 2000 no processo C-352/98 P: Laboratoires pharmaceutiques Bergaderm SA e Jean-Jacques Goupil contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Adopção da Directiva 95/34/CE)	9
2000/C 302/16	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2000 no Processo C-45/97: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias (FEOGA — Apuramento das contas — Exercícios de 1992 e 1993)	9
2000/C 302/17	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2000 no processo C-289/97 (pedido de decisão prejudicial do Giudice di Pace di Genova): Eridania SpA contra Azienda Agricola San Luca di Rumagnoli Viannj (Açúcar — Regime de preços — Campanha de comercialização de 1996/1997 — Regionalização — Zonas deficitárias — Classificação da Itália — Validade dos Regulamentos n.ºs 1580/96 e 1785/81)	10
2000/C 302/18	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2000 no processo C-356/97 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht München): Molkereigenossenschaft Wiedergeltingen eG contra Hauptzollamt Lindau (Imposição suplementar sobre o leite — Cômputo anual das quantidades de leite entregues ao comprador — Comunicação tardia — Coima — Validade do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 536/93) (Língua do processo: alemão)	10
2000/C 302/19	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2000 no processo C-402/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale del Lazio): Agricola Tabacchi Bonavicina Snc di Mercati Federica (ATB) e o. contra Ministero per le Politiche Agricole, Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA) e Mario Pittaro (Organização comum de mercado — Tabaco em rama — Validade do Regulamento (CE) n.º 711/95 do Conselho e dos Regulamentos (CE) n.ºs 1066/95 e 1067/95 da Comissão)	11
2000/C 302/20	Acórdão do Tribunal (Quinta Secção) de 6 de Julho de 2000 no processo C-407/98 (pedido de decisão prejudicial de Överklagandenämnden för Högskolan): Katarina Abrahamsson, Leif Anderson contra Elisabet Fogelqvist (Conceito de órgão jurisdicional nacional — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Acção positiva a favor das mulheres — Compatibilidade com o direito comunitário)	11
2000/C 302/21	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2000 no processo C-11/99 (pedido de decisão prejudicial pelo Arbeitsgericht Siegen): Margrit Dietrich contra Westdeutscher Rundfunk (Directiva 90/270/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor — Âmbito de aplicação — Conceito de visor na acepção do artigo 2.º — Conceito de postos de condução de veículos ou de máquinas na acepção do artigo 1.º)	12
2000/C 302/22	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2000 no processo C-73/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Münster): Viktor Movrin contra Landesversicherungsanstalt Westfalen (Segurança Social — Tratado CE — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho — Titular de pensões de reforma — Seguro de doença obrigatório no Estado-Membro de residência — Contribuição — Atribuição pela legislação de outro Estado-Membro)	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 302/23	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção) de 6 de Julho de 2000 no processo C-236/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (Incumprimento de Estado — Não-transposição da Directiva 91/271/CEE)	13
2000/C 302/24	Despacho do Tribunal de 21 de Junho de 2000 no processo C-514/99: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (Recurso de anulação — Inadmissibilidade manifesta)	13
2000/C 302/25	Processo C-391/99: Recurso interposto em 13 de Outubro de 1999 por República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias	14
2000/C 302/26	Processo C-509/99: Recurso interposto em 27 de Dezembro de 1999 por República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias	14
2000/C 302/27	Processo C-284/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 27 de Abril de 2000, no processo entre Stratmann GmbH und Co. KG e die Landrätin des Kreises Wesel	14
2000/C 302/28	Processo C-286/00: Recurso interposto em 20 de Julho de 2000 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias	15
2000/C 302/29	Processo C-288/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 27 de Abril de 2000, no processo entre Fleischversorgung Neuss GmbH und CO. KG e Landrat des Kreises Neuss	15
2000/C 302/30	Processo C-292/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof de 27 de Abril de 2000, no processo Davidoff & Cie SA e Zino Davidoff contra Gofkid Ltd	16
2000/C 302/31	Processo C-296/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte suprema di Cassazione (Terceira Secção Civil), de 18 de Abril de 2000, no processo entre Prefetto provincia di Cuneo e Carbone Silvano, administrador único da sociedade «Expo Casa Manta Srl»	16
2000/C 302/32	Processo C-303/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio, de 31 de Maio e de 6 de Julho de 2000, no processo em que são partes M. Balestreri e L. Maura contra a Regione Lombardia	16
2000/C 302/33	Processo C-305/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Frankfurt am Main, proferido em 1 de Agosto de 2000, no processo Christian Schulin contra Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH	17
2000/C 302/34	Processo C-312/00 P: Recurso interposto em 17 de Agosto de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido em 8 de Junho de 2000 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-79/96, T-260/97 e T-117/98 desencadeados por Camar srl, demandante nos processos T-79/96, T-260/97 e T-117/98, apoiada no processo T-79/96 pela República Italiana, e Tico srl, demandante no processo T-117/98, contra a Comissão das Comunidades Europeias, demandada nos processos T-79/96, T-260/97 e T-117/98, e o Conselho da União Europeia, demandado no processo T-260/97, apoiados pela República Francesa, interveniente nos processos T-79/96 e T-260/97	17

2000/C 302/35	Processo C-313/00 P: Recurso interposto em 18 de Agosto de 2000 pelas sociedades Zino Davidoff SA e Davidoff & Cie SA do acórdão proferido em 27 de Junho de 2000 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), nos processos apensos T-172/98 e T-175/98 a T-177/98, Salamander AG, Una Film «City Revue» GmbH, Alma Media Group Advertising SA & Co. Partnership e o., Zino Davidoff SA e Davidoff & Cie SA, apoiadas por Markenverband eV, Manifattura Lane Gaetano Marzotto & Figli SpA e Lancaster BV contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, apoiados pela República da Finlândia, pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e pela República Francesa	18
2000/C 302/36	Processo C-314/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberste Gerichtshof (Áustria) de 11 de Maio de 2000, no processo entre Kraft Jacobs Suchard Österreich GesmbH, por um lado, e Eduard Mitsche, Maria Mitsche e Peter Roman, por outro	19
2000/C 302/37	Processo C-315/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, proferido em 25 de Maio de 2000, no processo Rudolf Maierhofer contra Finanzamt Augsburg-Land	19
2000/C 302/38	Processo C-316/00: Acção intentada em 22 de Agosto de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda	20
2000/C 302/39	Processo C-318/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, de 28 de Julho de 2000, no processo entre Bacardi-Martini S.A.S. e Cellier des Dauphins, por um lado, e Newcastle United Football Company Limited, por outro	20
2000/C 302/40	Processo C-319/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat de Salzburg, de 23 de Agosto de 2000, no processo em que são partes: Merkurbau-GrundstücksverwertungsGmbH & Co KG, D-82152 Martinsried, Manfred Wander, Grundverkehrsbeauftragter e Grundverkehrslandeskommission des Landes Salzburg	21
2000/C 302/41	Processo C-334/00: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Corte Suprema di Cassazione — Sezione Unite Civile — de 9 de Junho de 2000, no processo entre Fonderie Officine Meccaniche Tacconi SpA e HWS Heinrich Wagner Sinto Mashinenfabrik GmbH	21
2000/C 302/42	Cancelamento do processo C-525/99	21
2000/C 302/43	Cancelamento do processo C-38/00	21
2000/C 302/44	Cancelamento do processo C-163/98 P	22
2000/C 302/45	Cancelamento do processo C-460/99	22
2000/C 302/46	Cancelamento do processo C-78/99	22
2000/C 302/47	Cancelamento do processo C-183/99	22
2000/C 302/48	Cancelamento do processo C-341/99	22
2000/C 302/49	Cancelamento do processo C-450/99	22

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 302/50	Cancelamento do processo C-432/99	22
2000/C 302/51	Cancelamento do processo C-452/99	22
2000/C 302/52	Cancelamento do processo C-33/00	23
2000/C 302/53	Cancelamento do processo C-34/00	23
2000/C 302/54	Cancelamento do processo C-342/99	23
2000/C 302/55	Cancelamento do processo C-504/99	23
2000/C 302/56	Cancelamento do processo C-231/99	23
2000/C 302/57	Cancelamento do processo C-495/99	23
2000/C 302/58	Cancelamento do processo C-432/97	23
2000/C 302/59	Cancelamento do processo C-271/99	23
2000/C 302/60	Cancelamento do processo C-445/98	24
2000/C 302/61	Cancelamento do processo C-338/99	24
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA		
2000/C 302/62	Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 17 de Maio de 2000 no processo T-203/98, Yannis contra Comissão das Comunidades Europeias (Funcionários — Procedimento disciplinar — Demissão — Realidade dos factos — Erro manifesto de apreciação)	25
2000/C 302/63	Processo T-187/00: Recurso interposto em 14 de Julho de 2000 por Gödecke AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno	25
2000/C 302/64	Processo T-195/00: Acção instaurada em 26 de Julho de 2000 por Thomas Cook Group Limited e Interpayment Services Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2000/C 302/65	Processo T-196/00: Recurso interposto em 26 de Julho de 2000 por Luc Verheyden contra a Comissão das Comunidades Europeias	26
2000/C 302/66	Processo T-198/00: Recurso interposto em 28 de Julho de 2000 por Hershey Foods Corporation contra Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	27
2000/C 302/67	Processo T-199/00: Recurso interposto em 31 de Julho de 2000 por Gerber Foods International Limited contra Comissão das Comunidades Europeias	27
2000/C 302/68	Processo T-200/00: Recurso interposto em 31 de Julho de 2000 por Glenryck UK Limited, Maple Leaf Foods UK Limited, Martin Mathew & Co Limited y North Country Quality Foods Limited contra Comissão das Comunidades Europeias	28

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 302/69	Processo T-203/00: Recurso interposto em 1 de Agosto de 2000 por Beemsterboer Coldstore Services B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2000/C 302/70	Processo T-204/00: Recurso interposto em 31 de Julho de 2000 pela sociedade CCBB Vervoer- en Distributiecentrum BV contra a Comissão das Comunidades Europeias ...	29
2000/C 302/71	Processo T—207/00: Recurso interposto em 8 de Agosto de 2000 por Nuno Antas de Campos contra Parlamento Europeu.	30
2000/C 302/72	Processo T-210/00: Acção instaurada em 10 de Agosto de 2000 por Etablissements Biret et Cie contra Conselho da União Europeia	31
2000/C 302/73	Processo T-212/00: Recurso interposto, em 11 de Agosto de 2000, pela sociedade Nuove Industrie Molisane s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias	31
2000/C 302/74	Processo T-216/00: Recurso interposto em 21 de Agosto de 2000 por Antena 3 de Televisión, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2000/C 302/75	Processo T-218/00: Recurso interposto em 23 de Agosto de 2000 pela Cooperativa Mare Azzurro a r.l. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2000/C 302/76	Processo T-225/00: Recurso interposto em 28 de Agosto de 2000 por Andrea Gaul contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2000/C 302/77	Processo T-228/00: Recurso interposto, em 30 de Agosto de 2000, pelo Gruppo Ormeggiatori del Porto di Venezia s.c.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2000/C 302/78	Processo T-229/00: Recurso interposto em 30 de Agosto de 2000 por Gruppo Ormeggiatori del Porto di Chiooggia Piccola s.c.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2000/C 302/79	Processo T-237/00: Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2000 por Patrick Reynolds contra o Parlamento Europeu	34
2000/C 302/80	Processo T-240/00: Recurso interposto em 12 de Setembro de 2000 por Lars Bo Rasmussen contra a Comissão das Comunidades Europeias	35

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 22 de Junho de 2000

no processo C-147/96: Reino dos Países Baixos contra
Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

*(Recurso de anulação — Recusa da Comissão em inscrever
um país ultramarino na lista provisória dos países terceiros
prevista no artigo 23.º da Directiva 92/46/CEE — Acto
impugnável)*

(2000/C 302/01)

(Língua do processo: neerlandês)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na
«Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-147/96, Reino dos Países Baixos (agentes: M. A. Fierstra e J. S. van den Oosterkamp) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. J. Kuijper e T. van Rijn), apoiada pela República Francesa (agentes: C. de Salins e G. Mignot) e pelo Conselho da União Europeia (agentes: R. Torrent, J. Huber e G. Houltuin), que tem por objecto um recurso de anulação da decisão da Comissão, tomada sob a forma de uma carta de 26 de Fevereiro de 1996 notificada ao Ministro Presidente das Antilhas Neerlandesas, recusando a inscrição destas últimas na lista provisória de países terceiros estabelecida nos termos do artigo 23.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado (JO L 268, p. 1), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón (relator), P. J. G. Kapteyn, P. Jann e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 22 de Junho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) O recurso é julgado inadmissível.

2) O Reino dos Países Baixos é condenado nas despesas.

3) A República Francesa e o Conselho da União Europeia suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 197 de 6.7.1996.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 22 de Junho de 2000

no processo C-65/98 (pedido de decisão prejudicial do
Verwaltungsgerichtshof): Safet Eyüp contra Landes-
geschäftsstelle des Arbeitsmarktservice Vorarlberg⁽¹⁾

*(Acordo de Associação CEE/Turquia — Livre circulação dos
trabalhadores — Artigo 7.º, primeiro parágrafo, da decisão
n.º 1/80 do Conselho da Associação — Membro da família
dum trabalhador turco — Conceito de residência regular —
Períodos durante os quais a pessoa autorizada a visitar o
trabalhador viveu com ele em concubinato — Direito a ter
um emprego — Pedido de medidas provisórias)*

(2000/C 302/02)

(Língua do processo: alemão)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na
«Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-65/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Safet Eyüp e Landesgeschäftsstelle des Arbeitsmarktservice Vorarlberg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 7.º, primeiro parágrafo, da

Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho da Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: R. Schintgen (relator), presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn, G. Hirsch, H. Ragnemalm e V. Skouris, juizes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: H. A. Rühl, administrador principal proferiu, em 22 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 7.º, primeiro parágrafo, da Decisão n.º 1/80, de 19 de Setembro de 1980, relativa ao desenvolvimento da associação, adoptada pelo Conselho da Associação instituído pelo Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, deve ser interpretado no sentido de que abrange a situação duma cidadã turca que, como a demandante no processo principal, foi autorizada, na qualidade de cônjuge dum trabalhador turco integrado no mercado regular de trabalho no Estado-Membro de acolhimento, a juntar-se a ele neste Estado, quando esta, após se ter divorciado antes de terminado o período de permanência de três anos previsto no primeiro travessão da referida disposição, continuou, apesar disso, a viver com o seu ex-marido de forma ininterrupta até à data em que os dois vieram a casar-se de novo. Deve, pois, considerar-se que essa cidadã turca reside legalmente no referido Estado-Membro na acepção da referida disposição, de forma que pode aí invocar directamente, decorridos três anos, o seu direito a responder a qualquer oferta de emprego e, após cinco anos, o de aceder directamente a qualquer actividade por conta de outrem da sua escolha.

(¹) JO C 137 de 2.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 22 de Junho de 2000

no processo C-318/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura circondariale di Udine, sezione distaccata di Cividale del Friuli): Processo penal contra Giancarlo Fornasar e o.(¹)

(Resíduos — Conceito de resíduos perigosos — Directiva 91/689/CEE — Decisão 94/904/CE — Medidas de protecção reforçadas)

(2000/C 302/03)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-318/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela Pretura circondariale di Udine, sezione distaccata di Cividale del Friuli (Itália), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdiccional contra Giancarlo Fornasar, Andrea Strizzolo, Giancarlo Toso, Lucio Mucchino, Enzo Peressutti e Sante

Chiarco, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 4, da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos (JO L 377, p. 20), e da Decisão 94/904/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689 (JO L 356, p. 14), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Segunda Secção, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn e H. Ragnemalm (relator), juizes, advogado-geral: G. Cosmas, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 22 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos, não impede os Estados-Membros, incluindo, no quadro das suas competências, os órgãos jurisdiccionais, de qualificar de perigosos os resíduos que não constam da lista de resíduos perigosos adoptada pela Decisão 94/904/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689, e, assim, de adoptar medidas de protecção reforçadas a fim de proibir o abandono, a descarga e a eliminação não controlada de tais resíduos. Nesta hipótese, incumbe às autoridades do Estado-Membro em causa, competentes por força do direito nacional, notificar tais casos à Comissão, de acordo com o artigo 1.º, n.º 4, segundo travessão, da Directiva 91/689.
- 2) O artigo 1.º, n.º 4, da Directiva 91/689 e a Decisão 94/904 devem ser interpretados no sentido de que a determinação da origem de um resíduo não constitui condição necessária para, num caso concreto, o classificar de perigoso.

(¹) JO C 327 de 24.10.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 22 de Junho de 2000

no processo C-332/98: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias(¹)

(Auxílio à Coopérative d'exportation du livre français (CELF))

(2000/C 302/04)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-332/98, República Francesa (agentes: K. Risपाल-Bellanger e F. Million), contra Comissão das Comunidades

Europeias (agente: G. Rozet), que tem por objecto um recurso de anulação da Decisão 1999/133/CE da Comissão, de 10 de Junho de 1998, relativa ao auxílio estatal concedido à Coopérative d'exportation du livre français (CELF) (JO L 44, p. 37), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón, P. J. G. Kapteyn (relator), P. Jann e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: A. La Pergola, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 22 de Junho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 327 de 24.10.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 22 de Junho de 2000

no processo C-425/98 (pedido de decisão prejudicial do Hoge Raad der Nederlanden): Marca Mode CV contra Adidas AG, Adidas Benelux BV(¹)

(Directiva 89/104/CEE — Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) — Marcas — Risco de confusão — Risco de associação entre o sinal e a marca)

(2000/C 302/05)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-425/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Marca Mode CV e Adidas AG, Adidas Benelux BV, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104/CEE: Primeira directiva do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, C. Gulmann (relator), J.-P. Puissochet, G. Hirsch e F. Macken, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 22 de Junho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988: Primeira directiva que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, não pode ser interpretado no sentido de que,

- quando uma marca possui um carácter distintivo específico, quer intrinsecamente quer graças à notoriedade de que goza junto do público, e
- quando, sem o consentimento do titular da marca, um terceiro utiliza, na vida comercial, para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca foi registada, um sinal a tal ponto semelhante à marca que suscita a possibilidade de o associar à marca,

o direito exclusivo do titular da marca o habilita a proibir a esse terceiro esse uso do sinal quando o carácter distintivo da marca é tal que não está excluído que essa associação possa suscitar uma confusão.

(¹) JO C 20 de 23.1.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 27 de Junho de 2000

no processo C-404/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa(¹)

(Incumprimento de Estado — Auxílio estatal incompatível com o mercado comum — Recuperação — Impossibilidade absoluta de execução)

(2000/C 302/06)

(Língua do processo: português)

No processo C-404/97, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Triantafyllou e A. M. Alves Vieira) contra República Portuguesa (agentes: J. Mota de Campos, L. Fernandes e M. L. Duarte), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não ter suprimido e exigido, nos prazos fixados, a recuperação dos auxílios de que a EPAC — Empresa Para a Agroalimentação e Cereais SA beneficiou indevidamente, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE e da Decisão 97/762/CE

da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa às medidas tomadas por Portugal em favor da EPAC — Empresa Para a Agroalimentação e Cereais, SA (JO L 311, p. 25), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward, L. Sevón (relator) e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, P. Jann, H. Ragnemalm, M. Wathelet e V. Skouris, juizes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 27 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A República Portuguesa, ao não dar cumprimento à Decisão 97/762/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1997, relativa às medidas tomadas por Portugal em favor da EPAC — Empresa Para a Agroalimentação e Cereais, SA, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado.*
- 2) *A República Portuguesa é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 41 de 7.2.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 27 de Junho de 2000

nos processos apensos C-240/98 a C-244/98 (pedidos de decisão prejudicial do Juzgado de Primera Instancia n.º 35 de Barcelona): Océano Grupo Editorial SA contra Rocío Murciano Quintero (C-240/98) e Salvat Editores SA contra José M. Sánchez Alcón Prades (C-241/98), José Luis Copano Badillo (C-242/98), Mohammed Berroane (C-243/98) e Emilio Viñas Feliu (C-244/98)(¹)

(Directiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Cláusula contendo um pacto de aforamento — Faculdade de o juiz apreciar oficiosamente o carácter abusivo de tal cláusula)

(2000/C 302/07)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-240/98 a C-244/98, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Juzgado de Primera Instancia n.º 35 de Barcelona (Espanha), destinados a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdiccional entre Océano Grupo Editorial SA e Rocío Murciano Quintero (C-240/98) e entre Salvat Editores SA e José M. Sánchez Alcón Prades (C-241/98), José Luis Copano Badillo (C-242/98), Mohammed Berroane (C-243/98), Emilio Viñas Feliu (C-244/98), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de

Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, L. Sevón, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann (relator), H. Ragnemalm, M. Wathelet, V. Skouris e F. Macken, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 27 de Junho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A tutela que a Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, garante a estes últimos implica que o juiz nacional possa apreciar oficiosamente o carácter abusivo de uma cláusula do contrato que lhe foi submetido quando examina a admissibilidade de uma acção instaurada perante os órgãos jurisdiccionais nacionais.*
- 2) *Quando aplica disposições de direito nacional anteriores ou posteriores à referida directiva, o órgão jurisdiccional nacional é obrigado a interpretá-las, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade dessa directiva. A exigência de uma interpretação conforme requer, em particular, que o juiz nacional privilegie aquela que lhe permitirá recusar oficiosamente assumir uma competência que lhe é atribuída por força de uma cláusula abusiva.*

(¹) JO C 278 de 5.9.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 29 de Junho de 2000

no processo C-455/98 (pedido de decisão prejudicial do Tampereen käräjäoikeus): Tullihallitus contra Kaupo Salumets eo (¹)

(Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do Imposto Sobre o Valor Acrescentado — Sexta Directiva — Imposto sobre a importação — Âmbito de aplicação — Importação de álcool etílico em contrabando)

(2000/C 302/08)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-455/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tampereen käräjäoikeus (Finlândia), destinado a obter, no litígio pendente

neste órgão jurisdicional entre Tullihallitus e Kaupo Salumets eo, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 9 F1, p. 54) das Directivas 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76, p. 1) e 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316, p. 21) bem como do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção) composto por: L. Sevón, presidente de secção, P. Jann (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 29 de Junho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, as Directivas 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas bem como o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário devem ser interpretados no sentido de que as respectivas disposições relativas à tributação e à dívida fiscal se aplicam igualmente à importação em contrabando para o território aduaneiro comunitário de álcool etílico proveniente de países terceiros.

(¹) JO C 71 de 13.3.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Quinta Secção)

de 29 de Junho de 2000

no processo C-154/99 P: Corrado Politi contra Fundação Europeia para a Formação (¹)

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Agentes temporários — Prazo de reclamação — Prazo de recurso — Erro de qualificação — Admissibilidade)

(2000/C 302/09)

(Língua do processo: francês)

No processo C-154/99 P, Corrado Politi, antigo agente temporário da Fundação Europeia para a Formação, residente em

Turim (Itália), representado por J.-N. Louis, F. Parmentier e V. Peere, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo nos escritórios da Société de gestion fiduciaire, boîte postale 585, que tem por objecto um recurso de anulação do despacho proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 9 de Fevereiro de 1999, Politi/Fundação Europeia para a Formação (T-124/98, Colect.FP, pp. I-A-9 e II-29), sendo recorrida: Fundação Europeia para a Formação, representada por B. Wägenbaur, advogado em Hamburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão das Comunidades Europeias, Centre Wagner, Kirchberg, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, P. J. G. Kapteyn, A. La Pergola, H. Ragnemalm e M. Wathelet (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu, em 29 de Junho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O presente recurso é julgado improcedente.
- 2) C. Politi é condenado nas despesas.

(¹) JO C 246 de 28.8.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-387/97 Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica (¹)

(Incumprimento de Estado — Acórdão que declara um incumprimento — Não cumprimento — Artigo 171.º do Tratado CE (actual artigo 228.º CE) — Sanções pecuniárias — Sanção pecuniária compulsória — Resíduos Directivas 75/442/CEE e 78/319/CEE)

(2000/C 302/10)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-387/97, Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou-Durande), apoiada por Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: J. E. Collins),

contra a República Helénica (agentes: A. Samoni-Rantou e E.-M. Mamouna), que tem por objecto o pedido de declaração de que, por não ter tomado as medidas necessárias para cumprimento do acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Abril de 1992, Comissão/Grécia, (C-45/91, Colect., p. I-2509), e, em especial, por não ter ainda elaborado nem aplicado os planos e programas necessários para a eliminação dos resíduos, e dos resíduos tóxicos e perigosos da região abrangida sem pôr em perigo a saúde das pessoas e sem prejudicar o ambiente, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171.º do Tratado CE (actual artigo 228.º CE), e da condenação desta no pagamento, à Comissão, na conta recursos próprios da CE, de uma sanção pecuniária compulsória de 24 600 ecus por cada dia de atraso na execução das medidas necessárias para cumprimento do acórdão Comissão/Grécia, já referido, a contar da notificação do presente acórdão, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward, L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm (relator), M. Wathelet e V. Skouris, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 4 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Não tendo tomado as medidas necessárias para garantir que os resíduos sejam eliminados na região de Chania sem pôr em risco a saúde humana e sem causar dano ao ambiente, conforme disposto no artigo 4.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, e ao não ter elaborado para esta região planos para a eliminação dos resíduos, nos termos do artigo 6.º da Directiva 75/442, e programas para a eliminação dos resíduos tóxicos e perigosos, conforme disposto no artigo 12.º da Directiva 78/319/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1978, relativa aos resíduos tóxicos e perigosos, a República Helénica não tomou todas as medidas necessárias à execução do acórdão de 7 de Abril de 1992, Comissão/Grécia (C-45/91), e não cumpriu as obrigações que resultam do artigo 171.º do Tratado CE.*
- 2) *A República Helénica é condenada a pagar à Comissão das Comunidades Europeias, na conta recursos próprios da CE, uma sanção pecuniária compulsória de 20000 euros por dia de atraso na aplicação das medidas necessárias para cumprimento do acórdão Comissão/Grécia, já referido, a contar da data do presente acórdão e até à execução do referido acórdão Comissão/Grécia.*
- 3) *A República Helénica é condenada nas despesas.*
- 4) *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportará as próprias despesas.*

(¹) JO C 113 de 11.4.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-424/97 (pedido de decisão prejudicial do Landgericht Düsseldorf): Salomone Haim contra Kassenzahnärztliche Vereinigung Nordrhein (¹)

(Responsabilidade dos Estados-Membros por violação do direito comunitário — Violações imputáveis a um organismo de direito público de um Estado-Membro — Condições da responsabilidade dos Estados-Membros e dos organismos de direito público desses Estados — Compatibilidade de uma exigência linguística com a liberdade de estabelecimento)

(2000/C 302/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-424/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Landgericht Düsseldorf (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Salomone Haim e Kassenzahnärztliche Vereinigung Nordrhein, uma decisão a título prejudicial sobre a responsabilidade dos Estados-Membros e, eventualmente, dos organismos de direito público desses Estados pelos prejuízos causados pela violação do direito comunitário, bem como sobre a legalidade de submeter a autorização para que um dentista, nacional de outro Estado-Membro, possa ser convencionado à condição de ter conhecimento suficiente da língua do Estado-Membro de acolhimento, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 4 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O direito comunitário não se opõe a que exista responsabilidade dos organismos de direito público para repararem os prejuízos causados aos particulares por medidas por eles adoptadas com violação do direito comunitário, para além da responsabilidade do próprio Estado.*
- 2) *Para determinar se existe ou não violação caracterizada do direito comunitário, na acepção da jurisprudência do Tribunal de Justiça, há que atender à margem de apreciação de que dispõe o Estado-Membro em causa. A existência e o alcance de tal margem de apreciação devem ser determinados em função do direito comunitário, e não do direito nacional.*
- 3) *As instâncias competentes de um Estado-Membro estão autorizadas a sujeitar a contratação, em regime convencionado, de um dentista, nacional de outro Estado-Membro, estabelecido no primeiro Estado-Membro e aí habilitado a exercer sem ser*

titular de qualquer dos diplomas referidos no artigo 3.º da Directiva 78/686/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, que tem por objectivo o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos de dentista e que inclui medidas destinadas a facilitar o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços, na condição de tal dentista ter os conhecimentos linguísticos necessários ao exercício da sua profissão no Estado-Membro de estabelecimento.

(¹) JO C 41 de 7.2.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-62/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos — Artigo 234.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 307.º CE)

(2000/C 302/12)

(Língua do processo: português)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-62/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Caeiro, e B. Mongin e M. Afonso) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. L. Duarte), que tem por objecto fazer declarar que, não tendo denunciado ou adaptado os acordos sobre a Marinha Mercante celebrados com a República do Senegal, aprovado pelo Decreto n.º 99/79, de 14 de Setembro de 1979, com a República de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto n.º 119/79, de 7 de Novembro de 1979, com a República Popular de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 71/79, de 18 de Julho de 1979, e com a República Democrática de São Tomé e Príncipe, aprovado pelo Decreto n.º 123/79, de 13 de Novembro de 1979, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da Comunidade às parcelas de carga destinadas a Portugal, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros (JO L 378, p. 1), a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º,

n.º 1, do referido regulamento, o Tribunal, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, J. P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 4 de Julho 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Não tendo denunciado ou adaptado o acordo sobre a marinha mercante celebrado com a República Popular de Angola, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da Comunidades às parcelas de carga destinadas à República Portuguesa, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do referido regulamento.

2) A República Portuguesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 151 de 16.5.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-84/98: Comissão das Comunidades Europeias contra República Portuguesa (¹)

(Incumprimento de Estado — Regulamento (CEE) n.º 4055/86 — Livre prestação de serviços — Transportes marítimos — Artigo 234.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 307.º CE))

(2000/C 302/13)

(Língua do processo: português)

No processo C-84/98, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. Caeiro, B. Mongin e M. Afonso) contra República Portuguesa (agentes: L. Fernandes e M. L. Duarte), que tem por objecto fazer declarar que, não tendo denunciado ou adaptado o acordo sobre a marinha mercante celebrado com a República Socialista Federativa da Jugoslávia, aprovado pelo Decreto n.º 74/81, assinado em 28 de Junho de 1979 e entrado em vigor em 19 de Maio de 1981, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da

Comunidade às parcelas de carga destinadas a Portugal, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/85 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros (JO L 378, p. 1), a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do referido regulamento, o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward (relator), L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, J. P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm e M. Wathelet, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu, em 4 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *Não tendo denunciado ou adaptado o acordo sobre a marinha mercante celebrado com a República Socialista Federativa da Jugoslávia, por forma a permitir o acesso equitativo, livre e não discriminatório dos nacionais da Comunidade às parcelas de carga destinadas à República Portuguesa, como previsto no Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, do referido regulamento.*
- 2) *A República Portuguesa é condenada nas despesas.*

(¹) JO C 184 de 13.6.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-219/98 (pedido de decisão prejudicial da House of Lords): Regina contra Minister of Agriculture, Fisheries and Food (¹)

(Directiva 77/93/CEE — Emissão de certificados fitossanitários por países terceiros que não sejam os países de origem das plantas — Produtos originários da parte de Chipre situada ao Norte da zona tampão das Nações Unidas)

(2000/C 302/14)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-219/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela House of Lords

(Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Regina e Minister of Agriculture, Fisheries and Food, ex parte: S. P. Anastasiou (Pissouri) Ltd e o., com intervenção de: Cypfruvex (UK) Ltd e Cypfruvex Fruit and Vegetable (Cypfruvex) Enterprises Ltd, uma decisão a título prejudicial sobre a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa às medidas de protecção contra a introdução nos Estados-Membros de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 026, p. 20; EE 3 F11 p. 121), alterada, nomeadamente, pela Directiva 91/683/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991 (JO L 376, p. 29), e pela Directiva 92/103/CEE da Comissão, de 1 de Dezembro de 1992 (JO L 363, p. 1), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, D. A. O. Edward, L. Sevón e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gulmann, J.-P. Puissochet (relator), G. Hirsch, P. Jann, M. Wathelet e V. Skouris, juizes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu em 4 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, com as alterações que lhe foram introduzidas, permite a um Estado-Membro deixar entrar no seu território plantas originárias dum país terceiro e sujeitas à emissão dum certificado fitossanitário que ateste, nomeadamente, o respeito de exigências especiais, se, na falta de certificado emitido pelos serviços autorizados do país de origem, as mesmas plantas forem acompanhadas dum certificado emitido num país terceiro de que não são originárias, desde que:*

— *estas plantas tenham sido importadas para o território do país onde foram inspeccionadas antes de serem daí exportadas para a Comunidade;*

— *as plantas tenham permanecido neste país durante um período suficiente e em condições tais que tenham permitido fazer as inspecções em boas condições;*

— *as plantas não estejam sujeitas a exigências especiais que apenas pudessem ser satisfeitas no lugar de origem.*

- 2) *Não compete ao Estado-Membro em questão tomar em conta as razões pelas quais o certificado fitossanitário não foi emitido no país de origem das plantas para apreciar a sua conformidade com as exigências estabelecidas pela directiva.*

(¹) JO C 258 de 15.8.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 4 de Julho de 2000

no processo C-352/98 P: Laboratoires pharmaceutiques Bergaderm SA e Jean-Jacques Goupil contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Responsabilidade extracontratual da Comunidade — Adopção da Directiva 95/34/CE)

(2000/C 302/15)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória: a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-352/98 P, Laboratoires pharmaceutiques Bergaderm SA, em liquidação judicial, com sede em Rungis (França), e Jean-Jacques Goupil, residente em Chevreuse (França), representados por J. P. Spitzer e Y. M. Moray, advogados no foro de Paris, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 398, route d'Esch, que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 16 de Julho de 1998, Bergaderm e Goupil/Comissão (T-199/96), Colect., p. II-2805), sendo a outra parte no processo a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: P. Van Nuffel, assistido por A. Barav), apoiada pela República Francesa (agentes: K. Rispal-Bellanger e R. Loosli-Surrans), o Tribunal de Justiça, composto por G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J. C. Moitinho de Almeida, L. Sevón (relator) e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, J.-P. Puissochet, P. Jann, H. Ragnemalm, M. Wathelet, V. Skouris e F. Macken, juízes, advogado-geral: N. Fennelly, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 4 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Os Laboratoires pharmaceutiques Bergaderm SA, em liquidação, e Jean-Jacques Goupil são condenados nas despesas.
- 3) A República Francesa suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 358 de 21.11.1998.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 6 de Julho de 2000

no Processo C-45/97: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias⁽¹⁾

(FEOGA — Apuramento das contas — Exercícios de 1992 e 1993)

(2000/C 302/16)

(Língua do Processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-45/97, Reino de Espanha, (agente: R. Silva de Lapuerta) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: A. M. Alves Vieira e B. Vilá Costa), que tem por objecto a anulação parcial de decisão 96/701/CE da Comissão, de 20 de Novembro de 1996, que altera a decisão 96/311/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993 (JO L 323, p. 26), na parte que diz respeito ao Reino de Espanha, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. Hirsch (relator) e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A decisão 96/701/CE da Comissão, de 20 de Novembro de 1996, que altera a decisão 96/311/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, exercício financeiro de 1992, assim como a certas despesas do exercício de 1993, é anulada, na parte que diz respeito ao Reino de Espanha, na medida em que recusa imputar ao FEOGA a totalidade das ajudas concedidas à cooperativa Olivar de Segura e à empresa Agroalimentaria Minerva.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao resto.
- 3) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 94 de 22.3.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 6 de Julho de 2000

no processo C-289/97 (pedido de decisão prejudicial do Giudice di Pace di Genova): Eridania SpA contra Azienda Agricola San Luca di Rumagnoli Viannj⁽¹⁾

(Açúcar — Regime de preços — Campanha de comercialização de 1996/1997 — Regionalização — Zonas deficitárias — Classificação da Itália — Validade dos Regulamentos n.ºs 1580/96 e 1785/81)

(2000/C 302/17)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-289/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Giudice di Pace di Genova (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Eridania SpA e Azienda Agricola San Luca di Rumagnoli Viannj, uma decisão a título prejudicial sobre a validade do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 1580/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem (JO L 206, p. 9) e do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 177, p. 4; EE 03 F22 p. 80), na sua versão resultante do Regulamento (CE) n.º 1101/95 do Conselho, de 24 de Abril de 1995 (JO L 110, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: P. J. G. Kapteyn, exercendo funções de presidente da Sexta Secção, G. Hirsch (relator) e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu, em 6 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O exame das questões submetidas não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do Regulamento (CE) n.º 1580/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, e do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar.

(1) JO C 295 de 27.9.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 6 de Julho de 2000

no processo C-356/97 (pedido de decisão prejudicial do Finanzgericht München): Molkereigenossenschaft Wiedergeltingen eG contra Hauptzollamt Lindau⁽¹⁾

(Imposição suplementar sobre o leite — Cômputo anual das quantidades de leite entregues ao comprador — Comunicação tardia — Coima — Validade do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 536/93)

(Língua do processo: alemão)

(2000/C 302/18)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea de Jurisprudência»)

No processo C-356/97, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Finanzgericht München (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Molkereigenossenschaft Wiedergeltingen eG e Hauptzollamt Lindau uma decisão a título prejudicial sobre a validade do artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) n.º 536/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 57, p. 12), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por R. Schintgen, presidente da Secunda Secção exercendo funções de presidente da Sexta Secção, P. J. G. Kapteyn e G. Hirsch (relator), juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 6 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 3.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 536/93 da Comissão, de 9 de Março de 1993, que estabelece as normas de execução da imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos é inválido porque aplica ao comprador, em caso de desrespeito do prazo mencionado no seu primeiro parágrafo, uma sanção pecuniária igual ao montante da imposição suplementar devida por terem sido excedidas em 0,1 % as quantidades de leite e de equivalente-leite entregues pelos produtores, sem que haja qualquer possibilidade de tomar em consideração a importância do atraso.

(1) JO C 370 de 6.12.1997.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**(Sexta Secção)****de 6 de Julho de 2000**

no processo C-402/98 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale del Lazio): Agricola Tabacchi Bonavicina Snc di Mercati Federica (ATB) e o. contra Ministero per le Politiche Agricole, Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA) e Mario Pittaro⁽¹⁾

(Organização comum de mercado — Tabaco em rama — Validade do Regulamento (CE) n.º 711/95 do Conselho e dos Regulamentos (CE) n.ºs 1066/95 e 1067/95 da Comissão)

(2000/C 302/19)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-402/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Tribunale amministrativo regionale del Lazio (Itália), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Agricola Tabacchi Bonavicina Snc di Mercati Federica (ATB) e o. e Ministero per le Politiche Agricole, Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA), Mario Pittaro, uma decisão a título prejudicial sobre a validade dos Regulamentos (CE) n.ºs 711/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (JO L 73, p. 13), 1066/95 da Comissão, de 12 de Maio de 1995, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que respeita ao regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1995, 1996 e 1997 (JO L 108, p. 5), e 1067/95 da Comissão, de 12 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3478/92 relativo às normas de execução do regime de prémios previstos no sector do tabaco em rama (JO L 108, p. 11), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, C. Gulmann, J. P. Puissochet, V. Skouris e F. Macken, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 6 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O exame da questão colocada não revela qualquer elemento susceptível de afectar a validade:

- do Regulamento (CE) n.º 711/95 do Conselho, de 27 de Março de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama;
- do Regulamento (CE) n.º 1066/95 da Comissão, de 12 de Maio de 1995, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho no que respeita ao regime de quotas no sector do tabaco em rama para as colheitas de 1995, 1996 e 1997, e

— do Regulamento (CE) n.º 1067/95 da Comissão, de 12 de Maio de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3478/92 relativo às normas de execução do regime de prémios previstos no sector do tabaco em rama.

⁽¹⁾ JO C 1 de 4.1.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL**(Quinta Secção)****de 6 de Julho de 2000**

no processo C-407/98 (pedido de decisão prejudicial de Överklagandenämnden för Högskolan): Katarina Abrahamsson, Leif Anderson contra Elisabet Fogelqvist⁽¹⁾

(Conceito de órgão jurisdicional nacional — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Acção positiva a favor das mulheres — Compatibilidade com o direito comunitário)

(2000/C 302/20)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-407/98, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pela Överklagandenämnd för Högskolan (Suécia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Katarina Abrahamsson, Leif Anderson e Elisabet Fogelqvist, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 2.º, n.ºs 1 e 4 da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, presidente de secção, L. Sevón, P. J. G. Kapteyn (relator), P. Jann e H. Ragnemalm, juízes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: R. Grass, proferiu, em 6 de Julho de 2000, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação profissionais e às condições de trabalho, e o artigo 141.º, n.º 4,

CE, opõem-se a uma regulamentação nacional segundo a qual um candidato a um emprego público pertencente ao sexo sub-representado e que possua qualificações suficientes para este emprego deva ser escolhido prioritariamente a um candidato do sexo oposto que, se assim não fosse, seria nomeado, caso esta medida seja necessária para que um candidato pertencente ao sexo sub-representado seja nomeado e não sendo a diferença entre méritos respectivos dos candidatos de uma importância tal que daí resultasse uma inobservância da exigência de objectividade no provimento do lugar.

- 2) O artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, da Directiva 76/207 e o artigo 141.º, n.º 4, CE opõem-se igualmente a uma tal regulamentação nacional na hipótese da mesma se aplicar unicamente, quer aos processos com vista ao provimento de um número previamente limitado de lugares, quer aos lugares criados no quadro de um programa específico de uma escola superior particular que permite a aplicação de medidas de discriminação positiva.
- 3) O artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, da Directiva 76/207 não se opõe a uma regra jurisprudencial nacional segundo a qual pode ser concedida a um candidato que pertence ao sexo sub-representado a prioridade relativamente a um concorrente de sexo oposto, desde que os candidatos possuam méritos equivalentes ou sensivelmente equivalentes, quando as candidaturas são objecto de uma apreciação objectiva que tem em conta situações particulares de ordem pessoal de todos os candidatos.
- 4) A apreciação da conformidade das normas nacionais que instituem uma discriminação positiva no emprego no ensino superior não pode depender do nível do lugar a prover.

(¹) JO C 1 de 4.1.1999.

CE (actual artigo 234.º CE), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Margrit Dietrich e Westdeutscher Rundfunk, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º, alínea a), e 1.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 156, p. 14), o Tribunal (Sexta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, J. P. Puissochet e V. Skouris, juizes, advogado-geral: A. Saggio, secretário: R. Grass, proferiu em 6 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O conceito de ecrã gráfico na acepção do artigo 2.º, alínea a), da Directiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE), deve ser interpretado no sentido de que abrange os ecrãs que visualizam gravações de filmes que se apresentam sob uma forma analógica ou digitalizada.
- 2) O artigo 1.º, n.º 3, alínea a), da Directiva 90/270 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de posto de condução de máquinas não abrange um posto de trabalho, tal como o que está em causa no processo principal, no qual são tratadas imagens analógicas ou digitalizadas com o auxílio de equipamentos técnicos e/ou de programas de computador com vista à realização de emissões de televisão.

(¹) JO C 71 de 13.3.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 6 de Julho de 2000

no processo C-11/99 (pedido de decisão prejudicial pelo Arbeitsgericht Siegen): Margrit Dietrich contra Westdeutscher Rundfunk (¹)

(Directiva 90/270/CEE relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor — Âmbito de aplicação — Conceito de visor na acepção do artigo 2.º — Conceito de postos de condução de veículos ou de máquinas na acepção do artigo 1.º)

(2000/C 302/21)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-11/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 6 de Julho de 2000

no processo C-73/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Münster): Viktor Movrin contra Landesversicherungsanstalt Westfalen (¹)

(Segurança Social — Tratado CE — Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho — Titular de pensões de reforma — Seguro de doença obrigatório no Estado-Membro de residência — Contribuição — Atribuição pela legislação de outro Estado-Membro)

(2000/C 302/22)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória, a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-73/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE (actual artigo 234.º CE), pelo Sozialgericht Münster (Ale-

manha), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Viktor Movrin e Landesversicherungsanstalt Westfalen, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do Tratado CE e do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), o Tribunal (Sexta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida (relator), presidente de secção, R. Schintgen, C. Gullmann, J. P. Puissochet e V. Skouris, juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 6 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 1.º, alínea t), e 10.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996, devem ser interpretados no sentido de que um subsídio previsto pela regulamentação de um Estado-Membro e destinado a concorrer para o pagamento das contribuições de seguro de doença, como o subsídio que está em causa no processo principal, constitui uma prestação pecuniária de velhice, na acepção dessas disposições, a que o beneficiário de uma pensão de velhice devida a título da referida regulamentação tem direito mesmo que resida noutro Estado-Membro, no qual esteja sujeito ao seguro de doença obrigatório.

(¹) JO C 136 de 15.5.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 6 de Julho de 2000

no processo C-236/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica (¹)

(Incumprimento de Estado — Não-transposição da Directiva 91/271/CEE)

(2000/C 302/23)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-236/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e O. Couvert-Castéra) contra Reino da Bélgica (agente: A. Snoecx, assistida pelos advogados

F. P. Louis e A. Vallery), que tem por objecto fazer declarar que, ao comunicar à Comissão um programa de aplicação da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Março de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135, p. 40), que não está em conformidade com a referida directiva no que se refere à Região de Bruxelas-Capital, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, em especial do seu artigo 17.º, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J. C. Moitinho de Almeida, presidente de secção, R. Schintgen, J. P. Puissochet, G. Hirsch e F. Macken (relator), juizes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal, proferiu em 6 de Julho de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 17.º da Directiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de Março de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, ao comunicar à Comissão um programa de aplicação da directiva com ela não conforme no que se refere à Região de Bruxelas-Capital.
- 2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

(¹) JO C 246 de 28.8.1999.

DESPACHO DO TRIBUNAL

de 21 de Junho de 2000

no processo C-514/99: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(Recurso de anulação — Inadmissibilidade manifesta)

(2000/C 302/24)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-514/99, República Francesa (agentes: R. Abraham, K. Rispal-Bellanger e R. Loosli-Surrans) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: D. Booß e G. Berscheid), que tem por objecto a anulação da decisão pela qual a Comissão se recusou a alterar ou a revogar a sua Decisão 1999/514/CE, de 23 de Julho de 1999, que fixa a data em que pode começar a expedição, a partir do Reino Unido, de produtos bovinos ao abrigo do regime de exportação baseado na data, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Decisão 98/256/CE do Conselho (JO L 195, p. 42), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente,

J. C. Moitinho de Almeida, D. A. O. Edward, L. Sevón (relator) e R. Schintgen, presidentes de secção, P. J. G. Kapteyn, C. Gullmann, A. La Pergola, J. P. Puissochet, G. Hirsch, P. Jann, H. Ragnemalm, M. Wathelet, V. Skouris e F. Macken, juizes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 21 de Junho de 2000 um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é rejeitado.
- 2) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 63 de 4.3.2000.

Recurso interposto em 13 de Outubro de 1999 por República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-391/99)

(2000/C 302/25)

Deu entrada em 13 de Outubro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Portuguesa, representada por Luís Fernandes, Director do Serviço Jurídico da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Maria Luísa Duarte, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na qualidade de agentes, e por Miguel Galvão Teles e Mário Marques Mendes, advogados em Lisboa, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada de Portugal, 24, rue Guillaume Schneider.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Conceder provimento ao presente recurso e
 - a) a título principal, reconhecer a inexistência jurídica da Decisão da Comissão de 20 de Julho de 1999 [ref. C (1999) 2406 final] relativa a um procedimento nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (¹) do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (Proc. n.º IV/M. 1616 — A. Champalimaud/BSCH);
 - b) a título subsidiário, declarar a nulidade da referida Decisão.
2. Condenar a Comissão na totalidade das despesas do processo.

Por despacho de 13 de Setembro de 2000, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do presente processo.

(¹) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1.

Recurso interposto em 27 de Dezembro de 1999 por República Portuguesa contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-509/99)

(2000/C 302/26)

Deu entrada em 27 de Dezembro de 1999, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Portuguesa, representada por Luís Fernandes, Director do Serviço Jurídico da Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e Maria Luísa Duarte, Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na qualidade de agentes, e por Miguel Galvão Teles e Mário Marques Mendes, advogados em Lisboa, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada de Portugal, 24, rue Guillaume Schneider.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Conceder provimento ao presente recurso e
 - a) a título principal, reconhecer a inexistência jurídica da decisão da Comissão de 20 de Outubro de 1999 [ref. C (1999) 3370 final] relativa a um procedimento nos termos do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 (¹) do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (Proc. n.º IV/M. 1616 — A. Champalimaud/BSCH);
 - b) a título subsidiário, declarar a nulidade da referida decisão.
2. Condenar a Comissão na totalidade das despesas do processo.

Por despacho de 14 de Setembro de 2000, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do presente processo.

(¹) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 27 de Abril de 2000, no processo entre Stratmann GmbH und Co. KG e die Landrätin des Kreises Wesel

(Processo C-284/00)

(2000/C 302/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 27 de Abril de 2000, no processo entre Stratmann GmbH und Co. KG e die Landrätin des Kreises Wesel, que deu entrada na Secretaria em 19 de Julho de 2000.

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão: A taxa fixa para inspecção da carne fresca destinada ao mercado interno, cobrada nos termos da Directiva 64/433/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 26 de Junho de 1964, na redacção que lhe foi dada:

- a) pela Directiva 89/662/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989;
- b) pela Directiva 91/497/CEE⁽³⁾ do Conselho, de 29 de Julho de 1991,

e aplicável por força da Directiva 88/409/CEE⁽⁴⁾ do Conselho, de 15 de Junho de 1988, inclui também,

- a) nos termos da Directiva 85/73/CEE⁽⁵⁾ do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, conjugada com a Decisão 88/408/CEE⁽⁶⁾ do Conselho, de 15 de Junho de 1988, e
- b) nos termos da Directiva 85/73/CEE do Conselho, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/118/CE⁽⁷⁾ do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993,

os custos de realização das inspecções de despistagem de triquinas na carne de porco fresca?

(1) JO B 121, p. 2012; EE 3 F01, p. 101.

(2) JO L 395, p. 13.

(3) JO L 268, p. 69.

(4) JO L 194, p. 28.

(5) JO L 32, p. 14; EE3 F33, p. 152.

(6) JO L 194, p. 24.

(7) JO L 340, p. 15.

Recurso interposto em 20 de Julho de 2000 pela República Italiana contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-286/00)

(2000/C 302/28)

Deu entrada em 20 de Julho de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Italiana, representada pelo Prof. Umberto Leanza, assistido pelos avvocati dello Stato Ivo M. Braguglia e Francesca Quadri, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada de Itália, 5, Rue Marie-Adélaïde.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a notificação de incumprimento da Comissão Europeia n.º SG (2000) — D/103687 de 16 de Maio de 2000;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- 1) A República Italiana observa que a notificação de incumprimento, embora preliminar relativamente à eventual

posterior decisão nos termos do artigo 86.º CE (ex-artigo 90.º do Tratado CE), constitui, no entanto, um acto de eficácia externa que produz imediatamente efeitos jurídicos prejudiciais em relação aos seus destinatários. Nesta perspectiva, é ponto assente que os Estados-Membros e os sujeitos interessados podem impugnar a decisão da Comissão de qualificar determinadas medidas como «auxílios novos» na acepção do artigo 92.º Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 87.º CE) e de desencadear o procedimento do artigo 88.º, n.º 2, CE (ex-artigo 93.º, n.º 1, do Tratado CE), quando considerarem que as medidas em questão são «auxílios existentes» que devem ser apreciadas no quadro processual delineado pelo artigo 88.º, n.º 1, CE (ex-artigo 92.º, (i), do Tratado CE).

- 2) A República Italiana considera que a Comissão incorreu num erro manifesto ao indicar a base jurídica adequada para a apreciação da compatibilidade comunitária das normas nacionais controvertidas: de facto, deveria ter conduzido a sua análise unicamente em função das normas específicas da directiva postal. Esta irregularidade em termos de base jurídica conduziu, no caso vertente, a uma evidente violação das formalidades essenciais e a um desvio de procedimento, na medida em que foi desencadeado um procedimento nos termos do artigo 86.º, n.º 3, CE, quando o que deveria ter sido feito para proceder a uma eventual censura da incorrecta transposição da directiva postal teria sido actuar no quadro processual do artigo 226.º CE (ex-artigo 169.º do Tratado).

Ao actuar do modo indicado, a Comissão violou igualmente o artigo 86.º, n.º 3, CE que, no caso vertente, não podia ser aplicado, bem como o artigo 226.º CE, que erradamente não aplicou.

Finalmente, observe-se que a opção da Comissão por um procedimento diverso do imposto pelo artigo 226.º do Tratado não é justificado por qualquer fundamentação, ainda mais necessária neste caso devido às graves consequências que tal opção comporta.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 27 de Abril de 2000, no processo entre Fleischversorgung Neuss GmbH und CO. KG e Landrat des Kreises Neuss

(Processo C-288/00)

(2000/C 302/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesverwaltungsgericht, de 27 de Abril de 2000, no processo entre Fleischversorgung Neuss GmbH und CO. KG e Landrat des Kreises Neuss, que deu entrada na Secretaria em 21 de Julho de 2000. O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A taxa fixa para inspecção da carne fresca destinada ao mercado interno, cobrada nos termos da Directiva 64/433/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 26 de Junho de 1964, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/662/CEE⁽²⁾ do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, e aplicável por força da Directiva 88/409/CEE⁽³⁾ do Conselho de 15 de Junho de 1988, inclui também, nos termos da Directiva 85/73/CEE⁽⁴⁾ do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, conjugada com a decisão 88/408/CEE⁽⁵⁾ do Conselho, de 15 de Junho de 1988, os custos de realização dum exame bacteriológico exigido num caso específico?

(1) JO B 121, p. 2012; EE 3 F01, p. 101.

(2) JO L 395, p. 13.

(3) JO L 194, p. 28.

(4) JO L 32, p. 14; EE3 F33, p. 152.

(5) JO L 194, p. 24.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof de 27 de Abril de 2000, no processo Davidoff & Cie SA e Zino Davidoff contra Gofkid Ltd

(Processo C-292/00)

(2000/C 302/30)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do Bundesgerichtshof de 27 de Abril de 2000, no processo Davidoff & Cie SA e Zino Davidoff contra Gofkid Ltd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 31 de Julho de 2000. O Bundesgerichtshof pede ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O disposto nos artigos 4.º, n.º 4, alínea a) e 5.º, n.º 2, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas⁽¹⁾ deve ser interpretado (ou interpretado por analogia) no sentido de que autoriza os Estados-Membros a conceder uma protecção mais ampla às marcas que gozam de prestígio mesmo quando a marca posterior é ou deve ser usada para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca anterior foi registada?
2. Os artigos 4.º, n.º 4, alínea a) e 5.º, n.º 2, da directiva sobre as marcas autorizam o direito nacional a conceder uma protecção mais ampla às marcas que gozam de prestígio apenas nas hipóteses indicadas nas suas disposições (utilização da marca sem justificação, em consequência da qual se obtém uma vantagem indevida do carácter distintivo ou do prestígio da marca anterior ou se lhes causa um prejuízo) ou autorizam a adopção de disposições nacionais complementares de protecção de marcas de prestígio contra sinais posteriores que sejam ou venham a ser utilizados para produtos ou serviços idênticos ou semelhantes?

(1) JO 1989 L 40, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte suprema di Cassazione (Terceira Secção Civil), de 18 de Abril de 2000, no processo entre Prefetto provincia di Cuneo e Carbone Silvano, administrador único da sociedade «Expo Casa Manta Srl»

(Processo C-296/00)

(2000/C 302/31)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da Corte suprema di Cassazione (Terceira Secção Civil), de 18 de Abril de 2000, no processo entre Prefetto provincia di Cuneo e Carbone Silvano, administrador único da sociedade «Expo Casa Manta Srl», que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Agosto de 2000. A Corte suprema di Cassazione (Terceira Secção Civil) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Se entra no âmbito de aplicação dos Regulamentos n.º 519/94⁽¹⁾ e n.º 3285/94⁽²⁾ relativos ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros uma regulamentação nacional que exige a homologação preventiva de aparelhos telefónicos sem fio (*cordless*) provenientes de países terceiros exclusivamente para efeitos da sua comercialização, mas não para a sua importação.

(1) JO L 67 de 10.3.1994, p. 89.

(2) JO L 349 de 31.12.1994, p. 53.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio, de 31 de Maio e de 6 de Julho de 2000, no processo em que são partes M. Balestreri e L. Maura contra a Regione Lombardia

(Processo C-303/00)

(2000/C 302/32)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio, de 31 de Maio e de 6 de Julho de 2000, no processo em que são partes M. Balestreri e L. Maura contra a Regione Lombardia, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 8 de Agosto de 2000. O Tribunale Amministrativo Regionale solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as questões seguintes:

1. O disposto nos artigos 1.º, 4.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 3950/92⁽¹⁾ do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CEE) n.º 536/93⁽²⁾ da Comissão, de 9 de Março de 1993, permitem a derrogação dos prazos para a atribuição das quotas, e, conseqüentemente, para as compensações e direitos niveladores, na hipótese de, no controlo da

legalidade dos contratos de arrendamento e de venda das mesmas quotas, se verificar que as quotas antes atribuídas ao cedente foram fixadas erradamente, por razões não imputáveis à administração?

2. As normas comunitárias acima referidas são válidas, face ao artigo 33.º (ex-artigo 39.º) do Tratado, na medida em que não prevêm que, em caso de posterior verificação das quantidades de referência individuais arrendadas ou vendidas, é permitida a atribuição retroactiva da quota, corrigindo as quantidades indicadas nos boletins erradamente, por factos não imputáveis à própria administração?

(1) JO L 405 de 31.12.1992, p. 1.

(2) JO L 57 de 10.3.1993, p. 12. O número do regulamento citado foi corrigido, uma vez que está errado no pedido prejudicial.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Oberlandesgericht Frankfurt am Main, proferido em 1 de Agosto de 2000, no processo Christian Schulin contra Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH

(Processo C-305/00)

(2000/C 302/33)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho proferido em 1 de Agosto de 2000 pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main, no processo entre Christian Schulin e Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Agosto de 2000. O Oberlandesgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

O disposto no sexto travessão do n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2100/94⁽¹⁾ do Conselho, de 27 de Julho de 1994, conjugado com o disposto no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1768/95⁽²⁾ da Comissão, de 24 de Julho de 1995, deve ser entendido no sentido de que o titular de uma variedade protegida nos termos do Regulamento n.º 2100/94 pode pedir a qualquer agricultor que lhe forneça as informações a que se referem aquelas disposições, mesmo quando não haja motivos para considerar que esse agricultor praticou, em relação à variedade em causa, qualquer dos actos a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento

n.º 2100/94 ou que, pelo menos, utilizou essa variedade de qualquer outro modo na sua empresa?

(1) JO L 227 de 1.9.1994, p. 1.

(2) JO L 173 de 25.7.1995, p. 14.

Recurso interposto em 17 de Agosto de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias do acórdão proferido em 8 de Junho de 2000 pela Quarta Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias nos processos apensos T-79/96, T-260/97 e T-117/98 desencadeados por Camar srl, demandante nos processos T-79/96, T-260/97 e T-117/98, apoiada no processo T-79/96 pela República Italiana, e Tico srl, demandante no processo T-117/98, contra a Comissão das Comunidades Europeias, demandada nos processos T-79/96, T-260/97 e T-117/98, e o Conselho da União Europeia, demandado no processo T-260/97, apoiados pela República Francesa, interveniente nos processos T-79/96 e T-260/97

(Processo C-312/00 P)

(2000/C 302/34)

Deu entrada em 17 de Agosto de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção), de 8 de Junho de 2000, nos processos apensos T-79/96, T-260/97 e T-117/98 desencadeados por Camar srl, demandante no processo T-79/96, T-260/97 e T-117/98, apoiada no processo T-79/96 pela República Italiana, e Tico srl, demandante no processo T-117/98, contra a Comissão das Comunidades Europeias, demandada nos processos T-79/96, T-260/97 e T-117/98, e o Conselho da União Europeia, demandado no processo T-260/97, apoiados pela República Francesa, interveniente nos processos T-79/96 e T-260/97, interposto pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Christopher Van der Hauwaert e Luca Visaggio, membros do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, assistidos pelo advogado Alberto Dal Ferro, advogado no foro de Vicenza, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

— Anular o acórdão recorrido

e, conseqüentemente,

— julgar improcedente a acção proposta no processo T-79/96;

— negar provimento ao recurso interposto no processo T-260/97, incluindo o pedido de indemnização dos danos;

- julgar inadmissível ou negar provimento ao recurso interposto no processo T-117/98;
- condenar as demandantes e recorrentes nas despesas do presente processo e nas correspondentes ao processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

O primeiro fundamento respeita à violação pelo Tribunal de Primeira Instância dos requisitos de admissibilidade do recurso no processo T-117/98. O acto que a Comissão deveria ter adoptado, isto é, um regulamento aumentando o contingente comunitário de importações de bananas de países terceiros ou ACP não tradicionais, seria necessariamente de alcance geral e abstracto, pelo que as recorrentes não podiam ser individualmente afectadas.

O segundo fundamento tem que ver com a violação de dois dos requisitos de aplicabilidade do artigo 30.º do Regulamento n.º 404/93⁽¹⁾.

A primeira parte respeita ao primeiro requisito do artigo 30.º, ou seja, que as dificuldades em que se encontra o operador dependam da transição do antigo regime nacional para o novo regime comunitário. O acórdão violou o direito comunitário na medida em que não analisou os efeitos concretos sobre a posição da recorrente do antigo regime a fim de apurar se o regime nacional teria garantido à recorrente uma solução para as dificuldades.

A segunda parte é relativa ao requisito de «em risco da sobrevivência da empresa». O Tribunal de Primeira Instância declarou expressamente que tal requisito não é uma condição necessária para a aplicação do artigo 30.º, violando a jurisprudência comunitária vigente respeitada pela Comissão.

O terceiro fundamento respeita à violação de uma das condições de aplicabilidade do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento n.º 404/93, isto é, a necessidade de dificuldades de abastecimento comunitário. O Tribunal de Primeira Instância, ao declarar que «não (é) necessário que os recorrentes façam prova da existência de uma real insuficiência de abastecimento do mercado comunitário, sendo suficiente a demonstração da existência desse risco», contradiz a letra e a *ratio* do artigo em questão como interpretado pela jurisprudência comunitária até hoje proferida. Além disso, aquele Tribunal cometeu um erro de direito ao afirmar, sem qualquer fundamentação, que um efeito unicamente sobre o abastecimento do mercado italiano incide automaticamente sobre o abastecimento comunitário, isolando assim uma parte do mercado comunitário.

(¹) JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

Recurso interposto em 18 de Agosto de 2000 pelas sociedades Zino Davidoff SA e Davidoff & Cie SA do acórdão proferido em 27 de Junho de 2000 pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), nos processos apensos T-172/98 e T-175/98 a T-177/98, Salamander AG, Una Film «City Revue» GmbH, Alma Media Group Advertising SA & Co. Partnership e o., Zino Davidoff SA e Davidoff & Cie SA, apoiadas por Markenverband eV, Manifattura Lane Gaetano Marzotto & Figli SpA e Lancaster BV contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, apoiados pela República da Finlândia, pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e pela República Francesa

(Processo C-313/00 P)

(2000/C 302/35)

Deu entrada em 18 de Agosto de 2000, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção), de 27 de Junho de 2000, nos processos apensos T-172/98 e T-175/98 a T-177/98, Salamander AG, Una Film «City Revue» GmbH, Alma Media Group Advertising SA & Co. Partnership e o., Zino Davidoff SA e Davidoff & Cie SA, apoiadas por Markenverband eV, Manifattura Lane Gaetano Marzotto & Figli SpA e Lancaster BV contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, apoiados pela República da Finlândia, pela Comissão das Comunidades Europeias, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e pela República Francesa, interposto pelas sociedades Zino Davidoff SA e Davidoff & Cie SA, representadas pelo advogado Rolf Wägenbaur, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de advogados Arendt & Medernach, 8-10, rue Mathias Hardt, B.P. 39, L-2010 Luxemburgo.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

1. anular o acórdão de 27 de Junho de 2000 do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) — no que respeita às recorrentes — e indeferir a questão prévia de inadmissibilidade,
2. consequentemente, julgar admissível o recurso das recorrentes,
3. dar provimento aos pedidos feitos no recurso e, em consequência, declarar que a Directiva 98/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco (JO L 213, p. 9) é nula pelo menos na parte em que proíbe ou torna mais difícil o patrocínio e a publicidade relativas a marcas que foram utilizadas, antes de 30 de Julho de 1998, na publicidade igualmente para produtos diferentes dos produtos do tabaco,

4. se necessário, remeter o processo ao Tribunal de Primeira Instância para que dê continuidade à discussão de mérito do processo,
5. condenar os recorridos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Interpretação errada daquilo que é abrangido pelo facto de ser «directamente afectado» na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, CE: é erradamente que o acórdão recorrido afirma que uma directiva não é, por si só, antes da adopção das medidas estatais de transposição e independentemente delas, susceptível de afectar directamente a situação jurídica dos operadores económicos. No que respeita ao artigo 230.º, quarto parágrafo, CE, apenas importa saber se a directiva, enquanto tal, influencia a situação jurídica de uma empresa (sem esperar pela transposição pelos Estados-Membros).
- Apreciação errada das incidências da directiva sobre a situação das recorrentes e, conseqüentemente, fundamentação insuficiente do acórdão recorrido: a directiva 98/43 constitui, enquanto tal, desde já um acto de espoliação (a possibilidade de fazer publicidade para a marca existente deixa de existir, de modo que o seu valor para os produtos de diversificação fica reduzido a nada). Isso afecta a situação jurídica das recorrentes e não apenas a sua «situação de facto».

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Oberste Gerichtshof (Austria) de 11 de Maio de 2000, no processo entre Kraft Jacobs Suchard Österreich GesmbH, por um lado, e Eduard Mitsche, Maria Mitsche e Peter Roman, por outro

(Processo C-314/00)

(2000/C 302/36)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Oberste Gerichtshof (Áustria), de 11 de Maio de 2000, no processo entre Kraft Jacobs Suchard Österreich GesmbH, por um lado, e Eduard Mitsche, Maria Mitsche e Peter Roman, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Agosto de 2000. O Oberste Gerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 85.º, n.º 1, do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) é também aplicável aos acordos de compra válidos por vários anos, em que a coisa vendida deve ser pedida pelo comprador e paga «a preço de catálogo», mas em que as quantidades mínimas anuais pré-determinadas podem oscilar em função das necessidades globais do comprador?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

- a) O Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173, de 30.6.83, p. 5; EE 8 F2 p. 114) é também aplicável, em geral, aos acordos descritos na primeira questão *supra*?
- b) Deve também admitir-se a sua aplicabilidade quando se produza uma transformação do produto antes da sua revenda, de modo que o café torrado adquirido se vende como café para beber?

- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

Deve o artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 1984/83 ser interpretado no sentido de que também os acordos descritos na primeira questão *supra*, em que os contratantes estimam que a quantidade global vendida será comprada num prazo inferior a cinco anos, são abrangidos pela isenção estabelecida pelo regulamento, ou esta isenção só se aplica quando exista também uma correspondência objectiva com essas expectativas?

- 4) Deve o artigo 85.º, n.os 1 e 2, do Tratado CE (artigo 81.º CE) ser interpretado no sentido de que os acordos descritos na primeira questão *supra* também são nulos de pleno direito na medida em que prevejam que, em caso de rescisão antecipada do contrato, deve ser devolvido um montante pago pelo vendedor ao comprador no início do contrato, a título de desconto, em função do montante global do contrato, de modo que, em conformidade com este artigo, não existe o direito a reclamar esse montante?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesfinanzhof, proferido em 25 de Maio de 2000, no processo Rudolf Maierhofer contra Finanzamt Augsburg-Land

(Processo C-315/00)

(2000/C 302/37)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho proferido em 25 de Maio de 2000 pelo Bundesfinanzhof, no processo entre Rudolf Maierhofer e Finanzamt Augsburg-Land, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 21 de Agosto de 2000. O Bundesfinanzhof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

- 1) Cabe no conceito de «locação de bens imóveis» a que se refere o artigo 13.º, parte B, alínea b), da Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾, a cedência, a título oneroso, do gozo de um prédio, construído com elementos pré-fabricados que tem que ser levantado no termo do contrato e que pode ser reutilizado noutra terreno?

- 2) É importante para esta resposta que o locador coloque à disposição do locatário o terreno e o prédio ou apenas a construção erigida no terreno do locatário?

(¹) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

Acção intentada em 22 de Agosto de 2000 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a Irlanda

(Processo C-316/00)

(2000/C 302/38)

Deu entrada em 22 de Agosto de 2000 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a Irlanda, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Richard Wainright, consultor jurídico principal no Serviço Jurídico da Comissão, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do mesmo serviço, Centre Wagner, Kirchberg.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que a Irlanda não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 7.º, n.º 6, e 19.º da Directiva 80/778/CEE(¹), ao não assegurar a aplicação dos parâmetros microbiológicos 57 (Coliformes totais) e 58 (Coliformes fecais) do Anexo I dessa directiva a certos abastecimentos públicos de água e a certos abastecimentos de água por grupos privados, identificados em relatórios oficiais sobre água potável e em correspondência relativa a Ballicroy, e que faltou igualmente ao cumprimento das suas obrigações resultantes dos artigos 7.º, n.º 6, 18.º e 19.º da mesma directiva ao não reflectir na sua legislação de execução o carácter imperativo das disposições do Anexo I da directiva em relação aos grupos privados de abastecimento de água, faltando igualmente às suas obrigações por força do Tratado;
- Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Duas preocupações fundamentais levaram a Comissão a intentar a presente acção contra a Irlanda:

- A primeira preocupação relaciona-se com a manutenção e persistência de problemas de incumprimento dos parâmetros microbiológicos no abastecimento irlandês de água potável, designadamente abastecimento de água por grupos privados, quinze anos depois do termo do prazo-limite fixado pela Directiva 80/778/CEE, especial-

mente porque esta directiva não deixa dúvidas sobre a importância do cumprimento estrito destes parâmetros. Se o método do plano em três fases adoptado pelas autoridades irlandesas para tratar do problema do abastecimento de água pelos grupos privados que não cumprem permite esperar um melhor cumprimento nos próximos anos, é demasiado tardio relativamente ao prazo-limite fixado para o cumprimento, não tem base legal suficiente na legislação nacional e está longe de estar a ser cumprido ao nível das autoridades locais individuais e do abastecimento privado de água não conforme.

- A segunda preocupação da Comissão é que, apesar da nova legislação, a transposição pela Irlanda da directiva em causa ainda não reflecte de modo adequado o carácter vinculativo dos parâmetros definidos pela directiva em relação ao abastecimento de água pelos grupos privados.

(¹) JO L 229 de 30.8.1980, p. 11; EE 15 F2 p. 174.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, de 28 de Julho de 2000, no processo entre Bacardi-Martini S.A.S. e Cellier des Dauphins, por um lado, e Newcastle United Football Company Limited, por outro

(Processo C-318/00)

(2000/C 302/39)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division, de 28 de Julho de 2000, no processo entre Bacardi-Martini S.A.S. e Cellier des Dauphins, por um lado, e Newcastle United Football Company Limited, por outro que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 14 de Agosto de 2000. A High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. São os artigos L. 17 a L. 21 do Code des débits de boissons (as chamadas disposições da «Lei Evin»), o artigo 8.º do Decreto n.º 92/280, de 27 de Março de 1992 e as disposições do Code de Bonne Conduite de 28 de Março de 1995 contrários ao artigo 59.º do Tratado CE (actual artigo 49.º CE), na medida em que impedem ou restringem (a) a publicidade de bebidas alcoólicas em eventos desportivos que decorrem em Estados-Membros que não a França, quando esses eventos sejam transmitidos pela televisão francesa e (b) a transmissão em França de eventos desportivos que decorrem noutros Estados-Membros e em que haja publicidade a bebidas alcoólicas?

2. Se não, é a interpretação destas disposições que é feita e aplicada na prática pelo Conseil Supérieur de l'Audiovisuel contrária ao artigo 59.º do Tratado CE (actual artigo 49.º CE), na medida em que impede ou restringe (a) a publicidade de bebidas alcoólicas em eventos desportivos que decorrem em Estados-Membros que não a França quando esses eventos são transmitidos pela televisão francesa e (b) a transmissão em França de eventos desportivos que decorrem noutros Estados-Membros e em que haja publicidade a bebidas alcoólicas?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat de Salzburg, de 23 de Agosto de 2000, no processo em que são partes: Merkurbau-GrundstücksverwertungsGmbH & Co KG, D-82152 Martinsried, Manfred Wander, Grundverkehrsbeauftragter e Grundverkehrslandeskommission des Landes Salzburg

(Processo C-319/00)

(2000/C 302/40)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Unabhängiger Verwaltungssenat de Salzburg, de 23 de Agosto de 2000, no processo em que são partes: Merkurbau-GrundstücksverwertungsGmbH & Co KG, D-82152 Martinsried, Manfred Wander, Grundverkehrsbeauftragter e Grundverkehrslandeskommission des Landes Salzburg, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Agosto de 2000. O Unabhängiger Verwaltungssenat solicita ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

O disposto nos artigos 56.º e seguintes do Tratado CE deve ser interpretado no sentido de que obsta à aplicação dos §§ 12 a 14 da Salzburger Grundverkehrsgesetz (lei do Land de Salzburg sobre a transmissão de imóveis) de 1997, na redacção publicada na LBG I n.º 11/1999, §§ esses segundo os quais quem pretenda adquirir um terreno para construção no Land de Salzburg deve sujeitar-se a um processo de notificação ou de autorização para essa aquisição, o que teria como consequência que uma das principais liberdades do adquirente garantida pela legislação da União Europeia seria violada neste caso?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Corte Suprema di Cassazione — Sezione Unite Civile — de 9 de Junho de 2000, no processo entre Fonderie Officine Meccaniche Tacconi SpA e HWS Heinrich Wagner Sinto Maschinenfabrik GmbH

(Processo C-334/00)

(2000/C 302/41)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão da Corte Suprema di Cassazione — Sezione Unite Civile — de 9 de Junho de 2000, no processo entre Fonderie Officine Meccaniche

che Tacconi SpA e HWS Heinrich Wagner Sinto Maschinenfabrik GmbH e que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Setembro de 2000. A Corte Suprema di Cassazione — Sezione Unite Civile — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

A acção em que se invoca a responsabilidade pré-contratual do demandado integra-se no domínio extracontratual (artigo 5.º, n.º 3, da Convenção de Bruxelas)⁽¹⁾? Na negativa, esta acção integra-se no domínio contratual (artigo 5.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas) e, na afirmativa, qual é a «obrigação que serve de fundamento ao pedido»? Em caso de resposta negativa, é de aplicar a essa acção unicamente o critério geral do domicílio do demandado?

⁽¹⁾ Trata-se do artigo 5.º, n.ºs 1 e 3, da Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (versão consolidada), JO C 27 de 26.1.1998, p. 1.

Cancelamento do processo C-525/99⁽¹⁾

(2000/C 302/42)

Por despacho de 3 de Abril de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-525/99 (pedido de decisão prejudicial de Unabhängiger Verwaltungssenat Salzburg): Neubau GmbH e Herbert Bogensberger.

⁽¹⁾ JO C 79 de 18.3.2000.

Cancelamento do processo C-38/00⁽¹⁾

(2000/C 302/43)

Por despacho de 10 de Maio de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-38/00 (pedido de decisão prejudicial do Deputy Traffic Commissioner, North Western Traffic Area): Inquérito público relativo a Aaron Theophilus Joseph, que actua sob a designação comercial Woodcroft Haulage.

⁽¹⁾ JO C 122 de 29.4.2000.

Cancelamento do processo C-163/98 P⁽¹⁾

(2000/C 302/44)

Por despacho de 19 de Maio de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-163/98 P: Comissão das Comunidades Europeias contra Eyckeler & Malt AG.

⁽¹⁾ JO C 258 de 15.8.1998.

Cancelamento do processo C-341/99⁽¹⁾

(2000/C 302/48)

Por despacho de 13 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-341/99 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Korneuburg): Seiko Kabushiki Kaisha contra Rashad Wali.

⁽¹⁾ JO C 352 de 4.12.1999.

Cancelamento do processo C-460/99⁽¹⁾

(2000/C 302/45)

Por despacho de 25 de Maio de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-460/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

⁽¹⁾ JO C 63 de 4.3.2000.

Cancelamento do processo C-450/99⁽¹⁾

(2000/C 302/49)

Por despacho de 13 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-450/99 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Korneuburg): Seiko Kabushiki Kaisha contra Bajrami Sinavere.

⁽¹⁾ JO C 34 de 5.2.2000.

Cancelamento do processo C-78/99⁽¹⁾

(2000/C 302/46)

Por despacho de 9 de Junho de 2000 o Presidente da Terceira Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-78/99; Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

⁽¹⁾ JO C 160 de 5.6.1999.

Cancelamento do processo C-432/99⁽¹⁾

(2000/C 302/50)

Por despacho de 22 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-432/99; Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana.

⁽¹⁾ JO C 20 de 22.1.2000.

Cancelamento do processo C-183/99⁽¹⁾

(2000/C 302/47)

Por despacho de 13 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-183/99 (pedido de decisão prejudicial do Oberster Gerichtshof): Hugo Boss contra Trigavina in Storitve D.O.O.

⁽¹⁾ JO C 204 de 17.7.1999.

Cancelamento do processo C-452/99⁽¹⁾

(2000/C 302/51)

Por despacho de 26 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-452/99; Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

⁽¹⁾ JO C 34 de 5.2.2000.

Cancelamento do processo C-33/00⁽¹⁾

(2000/C 302/52)

Por despacho de 26 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-33/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

⁽¹⁾ JO C 79 de 18.3.2000.

Cancelamento do processo C-231/99⁽¹⁾

(2000/C 302/56)

Por despacho de 6 de Julho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-231/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República da Áustria.

⁽¹⁾ JO C 246 de 28.8.1999.

Cancelamento do processo C-34/00⁽¹⁾

(2000/C 302/53)

Por despacho de 26 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-34/00: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

⁽¹⁾ JO C 79 de 18.3.2000.

Cancelamento do processo C-495/99⁽¹⁾

(2000/C 302/57)

Por despacho de 6 de Julho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-495/99: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa.

⁽¹⁾ JO C 63 de 4.3.2000.

Cancelamento do processo C-342/99⁽¹⁾

(2000/C 302/54)

Por despacho de 28 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-342/99 (pedido de decisão prejudicial do Landesgericht Korneuburg): New Yorker SHK Jeans GmbH contra Simpex-1000ST.

⁽¹⁾ JO C 352 de 4.12.1999.

Cancelamento do processo C-432/97⁽¹⁾

(2000/C 302/58)

Por despacho de 7 de Julho de 2000 o Presidente da Quinta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-432/97: Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha.

⁽¹⁾ JO C 55 de 20.2.1998.

Cancelamento do processo C-504/99⁽¹⁾

(2000/C 302/55)

Por despacho de 28 de Junho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-504/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

⁽¹⁾ JO C 79 de 18.3.2000.

Cancelamento do processo C-271/99⁽¹⁾

(2000/C 302/59)

Por despacho de 11 de Julho de 2000 o Presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-271/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

⁽¹⁾ JO C 281 de 2.10.1999.

Cancelamento do processo C-445/98⁽¹⁾

(2000/C 302/60)

Por despacho de 12 de Julho de 2000 o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-445/98 (pedido de decisão prejudicial do Verwaltungsgerichtshof Baden- Württemberg): Bayram Ali Lotoz contra Landeshauptstadt Stuttgart — Amt für öffentliche Ordnung.

⁽¹⁾ JO C 48 de 20.2.1999.

Cancelamento do processo C-338/99⁽¹⁾

(2000/C 302/61)

Por despacho de 13 de Julho de 2000 o Presidente da Sexta Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-338/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica.

⁽¹⁾ JO C 314 de 30.10.1999.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de 17 de Maio de 2000

no processo T-203/98, Yannis contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾**(Funcionários — Procedimento disciplinar — Demissão — Realidade dos factos — Erro manifesto de apreciação)**

(2000/C 302/62)

(Língua do processo: francês)

No processo T-203/98, Yannis Tzikis, funcionário das Comissões das Comunidades Europeias, residente em Boortmeerbeek (Bélgica), representado por G. Vandersanden e L. Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo, no escritório da Société de gestion fiduciaire, 2-4, rue Beck, contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e J. Currall), que tem por objecto, por um lado, um pedido de anulação da decisão de 27 de Outubro de 1998, pela qual a Autoridade Investida do Poder de Nomeação aplicou ao recorrente a sanção disciplinar de demissão sem supressão nem redução do direito à pensão de aposentação e, por outro, um pedido de indemnização por perdas e danos, o Tribunal (Quarta Secção), composto por V. Tiili, presidente, e R. M. Moura Ramos e P. Mengozzi, juízes; secretário: G. Herzig, administrador, proferiu, em 17 de Maio de 2000 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *A decisão da AIPN de 27 de Outubro de 1998 que aplica ao recorrente a sanção disciplinar de demissão sem supressão nem redução do direito à pensão de aposentação é anulada.*
- 2) *É negado provimento ao recurso quanto à parte remanescente.*
- 3) *A Comissão suportará a totalidade das despesas.*

(1) JO C 71 de 13.03.99.

Recurso interposto em 14 de Julho de 2000 por Gödecke AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**(Processo T-187/00)**

(2000/C 302/63)

(Língua em que o recurso foi apresentado: alemão)

Deu entrada em 14 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto por Gödecke AG, com sede em Friburgo (RFA), representada pelo advogado Wolfgang Schimd, do escritório Bappert, Witz & Selbherr, Friburgo.

Foi ainda parte no processo que correu na Câmara de Recurso a Teva Pharmaceutical Industries Limited, com sede em Jerusalém, Israel. A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto recorrido, de 15 de Maio de 2000, no processo R 510/1999-1;
2. Com base na decisão da Divisão de Oposição do recorrido, de 21 de Junho de 1999 (Decisão n.º 387/1999), julgar procedente a oposição ao pedido de registo de marca comunitária n.º 115 477 «ACAMOL» e indeferir o referido pedido.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:	Teva Pharmaceutical Industries Limited
Marca comunitária em causa:	Marca nominativa «ACAMOL» — pedido n.º 115 477, relativo a produtos da classe 5 (medicamentos)
Titular do direito à marca ou sinal confirmado no processo de oposição:	A recorrente
Marca ou sinal confirmado:	Marca registada alemã «AGAROL», relativa a produtos da classe 2 (laxantes)
Decisão da Divisão de Oposição:	Indeferimento do pedido
Decisão da Câmara de Recurso:	Anulação da decisão da Divisão de Oposição e indeferimento da oposição
Fundamentos:	Aplicação incorrecta do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94

Acção instaurada em 26 de Julho de 2000 por Thomas Cook Group Limited e Interpayment Services Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-195/00)**

(2000/C 302/64)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 26 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias instaurada por Thomas Cook Group Limited e Interpayment Services Limited, representadas por Claude Delcorde e Edward King, do gabinete de advogados Dechert Price & Rhoads, em Bruxelas.

As demandantes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão, nos termos do artigo 288.º, n.º 2, do Tratado CE, a pagar-lhes o valor de 25 500 000 GBP, a título de indemnização dos prejuízos causados;
- condenar a Comissão a pagar-lhes juros sobre aquela importância, à taxa anual de 6 %, contados desde a data da prolação do acórdão até efectivo pagamento, e
- condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As demandantes alegam que a representação gráfica adoptada pela Comissão para o euro é, no essencial, idêntica a um dos seus logotipos registados. A sua utilização por parte da Comissão e a tentativa que isso representa para terceiros de se servirem da representação gráfica do euro constituem uma violação ao direito de marca. A Comissão não cumpriu a obrigação que lhe incumbe de não se apropriar indevidamente dos elementos essenciais do logotipo e, por conseguinte, violou os princípios do respeito dos direitos adquiridos, da protecção da confiança legítima, da não discriminação e da proporcionalidade. Além disso, o comportamento da Comissão constitui uma expropriação ilegal de um bem propriedade das demandantes.

Na medida em que a Comissão tenha agido legalmente, a sua acção pesa de forma desproporcionada e contrária à equidade sobre as demandadas e cria uma situação de «Sonderopfer» e «rupture d'égalité devant les charges publiques», constitutiva de um direito a reparação.

Recurso interposto em 26 de Julho de 2000 por Luc Verheyden contra a Comissão das Comunidades Europeias**(Processo T-196/00)**

(2000/C 302/65)

(Língua de processo: francês)

Deu entrada em 26 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Luc Verheyden, com domicílio em Angera (Itália), representado por Eric Boigelot, advogado em Bruxelas.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de não o promover ao grau A4 com escalão determinado em conformidade com o Estatuto e com efeito retroactivo a 10 de Outubro de 1989, no exercício de promoção de 1999, o que resulta da não inclusão do seu nome na lista dos promovíveis, publicada nas «Informações administrativas» n.º 1082, de 13 de Agosto de 1999;
- fixar em 500 000 BEF (12 394,68 euros) a indemnização pelo dano moral acrescida de juros calculados à taxa de 8 % ao ano à data do acórdão e até integral pagamento;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente, no presente processo, opõe-se à sua não promoção ao grau A4 no exercício correspondente a 1999.

Em apoio do seu pedido invoca que é em violação dos artigos 25.º, segundo parágrafo, 43.º e 45.º do Estatuto, bem como dos princípios gerais da igualdade, de assistência, de confiança legítima e de fundamentação dos actos que a AIPN não teve em conta os seus méritos e a longa antiguidade no grau, colocando o recorrente numa situação administrativa totalmente anormal em relação a uma carreira clássica possível a qualquer funcionário em situação idêntica ou equiparável à sua e atendendo às suas expectativas e méritos objectivos.

Recurso interposto em 28 de Julho de 2000 por Hershey Foods Corporation contra Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-198/00)

(2000/C 302/66)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 28 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso interposto contra o Instituto de Harmonização no Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) por Hershey Foods Corporation, uma sociedade constituída em Delaware (Estados Unidos da América), representada por Roger Wyand QC.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- alterar a Decisão R 391/1999-3 da Terceira Câmara de Recurso, de 29 de Maio de 2000, de forma a que a mesma anule a decisão do examinador de recusa da marca solicitada e ordene que a referida marca seja aceite relativamente a todos os bens para os quais o pedido foi apresentado.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa:	Marca gráfica que representa a figura de «Kiss device with plume» — Pedido n.º 712 828
Produto ou Serviço:	Determinados bens da classe 30
Decisão impugnada perante a Câmara de Recurso:	Recusa de registo por parte do examinador
Fundamentos invocados:	Violação do artigo 73.º do Regulamento n.º 40/94

Recurso interposto em 31 de Julho de 2000 por Gerber Foods International Limited contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-199/00)

(2000/C 302/67)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 31 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a

Comissão das Comunidades Europeias interposto por Gerber Foods International Limited, representada por Neil Warriner e Craig Pouncey, do gabinete de advogados Herbert Smith, em Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão REM 13/199, de 2 de Maio de 2000, segundo a qual a dispensa de direitos de importação num determinado caso concreto não se justifica (questão colocada pelo Reino Unido e pela Irlanda do Norte); e
- condenar a Comissão no pagamento da totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente importou atum preparado da Turquia, cuja origem turca foi certificada por ATR.1 emitidos pelas autoridades aduaneiras turcas. Na sequência de uma investigação levada a cabo naquele país, o relatório de missão concluiu que a maior parte das matérias-primas utilizadas para fabricar as mercadorias importadas eram originárias de países terceiros. Por conseguinte, o atum exportado para a Comunidade em regime livre não podia ser considerado originário da Turquia. Consequentemente, os HM Customs & Excise reclamaram à recorrente o pagamento *a posteriori* dos direitos aduaneiros que não haviam sido cobrados.

Posteriormente, os HM Customs & Excise solicitaram à Comissão que se pronunciasse acerca da questão de saber se, naquele caso concreto, a dispensa de direitos de importação se justificava com fundamento numa «situação especial» nos termos do artigo 239.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho⁽¹⁾ e do artigo 905.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão⁽²⁾. A Comissão pronunciou-se em sentido negativo mediante a decisão impugnada.

A recorrente alega que a decisão impugnada incorre numa série de vícios de natureza processual e material e que viola, em particular:

- o artigo 239.º do Regulamento n.º 2913/92;
- Decisões 4/72, 2/72, 1/75 e 1/80 do Conselho de Associação CEE-Turquia;
- o princípio da protecção da confiança legítima;
- os princípios da legalidade e da boa administração;

- o princípio da justa aplicação da lei; e
- a obrigação de fundamentar adequadamente os actos.

(1) Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302, p. 1).

(2) Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253, p. 1).

Recurso interposto em 31 de Julho de 2000 por Glenryck UK Limited, Maple Leaf Foods UK Limited, Martin Mathew & Co Limited y North Country Quality Foods Limited contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-200/00)

(2000/C 302/68)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 31 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Glenryck UK Limited, Maple Leaf Foods UK Limited, Martin Mathew & Co Limited y North Country Quality Foods Limited, representadas por Eamon McNicholas, Malachy Cornwell-Kelly e Sally Saltissi, do gabinete de advogados Dechert, em Londres.

A primeira recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão REM 14/199, de 2 de Maio de 2000 e condenar a Comissão nas despesas.

A segunda recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão REM 15/99, de 8 de Maio de 2000 e condenar a Comissão nas despesas.

A terceira recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão REM 16/99, de 2 de Maio de 2000 e condenar a Comissão nas despesas.

A quarta recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão REM 43/199, de 15 de Maio de 2000 e condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O enquadramento jurídico e factual é semelhante ao do processo T-199/00.

As recorrentes pedem a anulação das decisões impugnadas pelos seguintes motivos:

- a investigação levada a cabo na Turquia foi realizada *ultra vires* e incorreu em vícios;
- os direitos de defesa das recorrentes foram violados pois a UCLAF elaborou o relatório sobre as alegações de fraude sem ter contactado as recorrentes a fim de averiguar os factos ou pedir esclarecimentos;
- a Comissão não tomou em conta o facto de as autoridades aduaneiras turcas não terem retirado os certificados ATR de circulação pertinentes;
- contrariamente ao que resulta das decisões impugnadas, a mistura de materiais que conferem determinadas características e de materiais que o não fazem não impede que o produto final possa beneficiar de tratamento pautal preferencial;
- contrariamente ao que resulta das decisões impugnadas, verifica-se uma situação especial ou circunstâncias excepcionais na acepção do artigo 239.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho.

A terceira e quarta recorrentes invocam dois outros fundamentos de anulação relativos às importações efectuadas em 1996:

- como consequência da implementação da união aduaneira, os produtos agrícolas em regime de livre circulação na Turquia estão abrangidos pelo tratamento pautal preferencial;
- ao recusar-se a informar as recorrentes dos resultados da investigação levada a cabo na Turquia, a Comissão fez com que aquelas incorressem em riscos financeiros adicionais, circunstância esta que vicia as decisões impugnadas.

Recurso interposto em 1 de Agosto de 2000 por Beemsterboer Coldstore Services B.V. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-203/00)

(2000/C 302/69)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 1 de Agosto de 2000 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Beemsterboer Coldstore Services B.V., estabelecida em Harderwijk (Países Baixos), representada por K.H.L. van Waasbergen do escritório de advogados Den Hollander Advocaten de Hellevoetsluis (Países Baixos), com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de J.-J. Soissen, da Ernst & Young SA, rue Richard Coudenhove Kalergi, Kirchberg.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Comissão, de 11 de Abril de 2000 (REM) 34/99), dirigida ao Reino dos Países Baixos, relativa a um pedido de dispensa de pagamento dos direitos de importação;
- Condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recurso diz respeito à declaração à importação de carne de peru cujo abate e preparação foram efectuados segundo os princípios *Kosher*. A recorrente declarou esta carne à importação sob o código de mercadorias 1602 31 11 ao passo que, segundo as autoridades aduaneiras, devia ter sido declarada sob o código de mercadorias 0207 27 10. Todavia, as autoridades aduaneiras esperaram mais de um ano antes de avisarem a recorrente e de reclamarem *a posteriori* o pagamento dos direitos de importação. A decisão impugnada indefere o pedido de dispensa de pagamento dos direitos de importação apresentado pela Beemsterboer.

A recorrente invoca dois fundamentos em apoio do seu recurso de anulação:

- Violação ou aplicação errada do artigo 239.º do Código Aduaneiro Comunitário: segundo a recorrente, foi com base em critérios errados e sem dar qualquer explicação sobre o facto de ter passado mais de meio ano entre a descoberta do carácter errado, segundo as autoridades aduaneiras, do código das mercadorias e em seguida o início de uma investigação aprofundada, que a Comissão concluiu no sentido da inexistência de um «caso excepcional» na acepção do artigo 239.º do Código Aduaneiro Comunitário;
- Violação do princípio de fundamentação: as posições adoptadas pela Comissão não são fundamentadas ou apoiam-se em inexactidões de facto e de direito que não permitem esta justificação.

Recurso interposto em 31 de Julho de 2000 pela sociedade CCBB Vervoer- en Distributiecentrum BV contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-204/00)

(2000/C 302/70)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 31 de Julho de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade CCBB Vervoer- en Distributiecentrum BV, com sede em Roterdão, representada por R. G. Snouckaert van Schauburg, advogado no foro de Amesterdão.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

A título principal:

- anular a decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 4 de Fevereiro de 1998, que indeferiu o pedido apresentado pelo Reino dos Países Baixos a favor da recorrente, convidando a Comissão a renunciar à recuperação *a posteriori* dos direitos de importação, ou à dispensa do seu pagamento, relativos à importação de televisores provenientes da Turquia durante o mês de Novembro de 1993 [Decisão C(98) 241];
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

A título subsidiário, no caso de a decisão não ser anulada:

- condenar a Comissão nas despesas do processo (tanto nas suas próprias despesas como nas despesas da recorrente).

Ainda a título subsidiário,

- condenar a Comissão nas suas próprias despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em 1993, a recorrente apresentou nos serviços aduaneiros de Roterdão uma declaração de importação de 640 televisores a cores. Não era devido qualquer direito de importação devido à apresentação de um certificado de trânsito de mercadorias A.TR.1., emitido pelas autoridades turcas, em conformidade com a Decisão n.º 5/72 do Conselho de Associação CEE-Turquia.

Em 1995, os serviços aduaneiros de Roterdão comunicaram à recorrente que após um inquérito levado a cabo pela Comissão Europeia o certificado A.TR.1 apresentado na altura pela recorrente tinha sido emitido de modo irregular pelas autoridades turcas, o que dava origem à recuperação *a posteriori* dos direitos de importação.

Os serviços aduaneiros apresentaram o processo à Comissão Europeia que, em 4 de Fevereiro de 1998, adoptou uma decisão declarando que o reembolso dos direitos de importação objecto da recuperação *a posteriori* não era justificado. O presente recurso é dirigido contra essa decisão.

A recorrente suscita quatro fundamentos.

Primeiro fundamento: violação de formalidades essenciais na aceção do artigo 173.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 230.º CE):

Em contradição com o artigo 16.º do regulamento interno da Comissão, na versão vigente na altura, a decisão não foi assinada pelo membro responsável da Comissão e por um funcionário designado para esse efeito pelo secretário-geral da Comissão.

Segundo fundamento: violação ou errada aplicação dos artigos 905.º a 909.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (CAC), e violação do princípio da segurança jurídica:

A decisão foi adoptada em 4 de Fevereiro de 1998, e foi só em 6 de Junho de 2000, vinte e oito meses mais tarde, que os serviços aduaneiros deram dela conhecimento à recorrente.

Terceiro fundamento: violação ou errada aplicação do artigo 220.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (CAC):

Nos termos dessa disposição, não se procedeu a uma tomada em consideração *a posteriori* quando o montante dos direitos legalmente devidos não foi tomado em consideração em consequência de um erro das próprias autoridades aduaneiras, que não podia razoavelmente ser detectado pelo devedor, tendo este último agido de boa fé.

Houve uma longa concertação a este respeito entre as autoridades turcas e a Comissão Europeia.

A questão foi totalmente resolvida desde 1994, porque as autoridades turcas adaptaram as suas disposições em matéria de exportação segundo os desejos da Comissão.

O artigo 220.º do CAC não se limita aos erros cometidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da União Europeia. Os erros cometidos pelas autoridades aduaneiras estrangeiras no domínio de aplicação de acordos celebrados com a União Europeia são igualmente abrangidos por essa disposição.

Quarto fundamento: violação do artigo 239.º do CAC:

Segundo a recorrente, foi injustificadamente que a Comissão ignorou o facto de que a situação em causa no caso em apreço constitui, na aceção do artigo 239.º do CAC, segundo as modalidades de aplicação determinadas pelo artigo 905.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, uma situação específica que resulta de circunstâncias que não envolvem qualquer artifício ou negligência por parte da interessada.

Recurso interposto em 8 de Agosto de 2000 por Nuno Antas de Campos contra Parlamento Europeu.

(Processo T-207/00)

(2000/C 302/71)

(Língua do processo: português)

Deu entrada em 8 de Agosto de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Nuno Antas de Campos, residente em Lisboa, representado por Carlos Botelho Moniz, advogado no foro de Lisboa.

o recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- constatar e declarar a ilegalidade do «Regulamento de aplicação da política de mobilidade», adoptado pela Mesa do Parlamento Europeu em 16.12.1998;
- anular a decisão que lhe foi comunicada através do ofício n.º 107 854, de 30.03.2000, da Direcção Geral do Pessoal, segundo a qual se encontra submetido ao regime de mobilidade no exercício de 2000;
- condenar a Instituição recorrida no pagamento das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente veio recorrer nos termos do art.º 91, n.º 4, do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias da decisão que lhe foi comunicada através do ofício n.º 107 854, de 30.03.2000, da Direcção Geral do Pessoal, do Parlamento Europeu, segundo a qual se encontra submetido ao regime da mobilidade no exercício de 2000.

O recorrente alega que o acto recorrido:

- Viola o princípio da segurança jurídica

A garantia de que a cidade de Lisboa seria o local do exercício das funções para que foi recrutado constituiu, para o recorrente, um elemento essencial da sua decisão de aceitar a oferta de emprego que lhe foi feita pelo Parlamento Europeu.

O Parlamento tem que honrar os compromissos que assumiu quanto ao local do exercício das funções para que o recorrente foi recrutado, sob pena de violação do princípio da confiança legítima.

- Viola o princípio da não retroactividade das normas jurídicas

Pretender agora aplicar ao recorrente o «Regulamento» de 16.12.1998, da Mesa do Parlamento Europeu equivale na prática à pretensão de alterar, doze anos passados sobre a respectiva realização, as regras e condições aplicáveis ao concurso com base no qual o recorrente foi recrutado para exercer as funções (essas, e não outras) de Chefe do Serviço de Informação de Lisboa. Viola-se desta forma o princípio da não retroactividade das normas jurídicas.

— Viola o princípio da legalidade

A aprovação de um «Regulamento» com o alcance do chamado «Regulamento de aplicação da política de mobilidade» traduz-se numa verdadeira alteração do Estatuto que extravasa o âmbito da competência de que o Parlamento dispõe para definir e executar a sua política de pessoal ao abrigo das normas do Estatuto.

Acção instaurada em 10 de Agosto de 2000 por Établissements Biret et Cie contra Conselho da União Europeia

(Processo T-210/00)

(2000/C 302/72)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 10 de Agosto de 2000 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias uma acção contra o Conselho da União Europeia instaurada por Établissements Biret et Cie, representados por Stéphane Rodrigues, advogado no foro de Paris.

O demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a Comunidade Europeia responsável pela liquidação judicial da filial do demandante, a sociedade «Biret International»;
- condenar o Conselho da União Europeia a pagar-lhe uma indemnização no valor de 70 630 850 FF, e
- condenar o Conselho da União Europeia na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O demandante reclama a reparação do prejuízo decorrente da liquidação judicial da sua filial Biret International, a qual foi obrigada a cessar todas as actividades na sequência da proibição de importar na Comunidade carne bovina, nomeadamente, de origem americana.

Os argumentos invocados são idênticos aos que a Biret International invocou no quadro do processo T-174/00.

Recurso interposto, em 11 de Agosto de 2000, pela sociedade Nuove Industrie Molisane s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-212/00)

(2000/C 302/73)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 11 de Agosto de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela sociedade Nuove Industrie Molisane s.r.l., através dos advogados Ivo Van Bael, do foro de Bruxelas, e Fabrizio Di Gianni, do foro de Roma.

A sociedade recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada nos limites da parte em que a Comissão utilizou o factor de correcção, relativo ao critério de apreciação da concorrência, 0,75, em vez de 1 que foi proposto.
- condenar a recorrida nas despesas do processo.
- adoptar qualquer medida conforme com a lei e a equidade.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo, uma sociedade de responsabilidade limitada unipessoal, com sede em Sesto Campano, uma área auxiliada na acepção do artigo 87.º, n.º 3, alínea c), CE, impugna a Decisão da Comissão de 30 de Maio de 2000, com o número SG(2000)D/103923 (Auxílios de Estado n.º N 787/99), respeitante a um projecto de auxílio regional aos investimentos a seu favor, no sentido da Comunicação da Comissão sobre o «Enquadramento multisectorial dos auxílios com finalidade regional para grandes projectos de investimento».

O projecto subvencionado tem como objectivo a criação de um estabelecimento para a produção de clínquer (isto é, a matéria prima para o fabrico de ligantes hidráulicos), de que a recorrente não dispõe actualmente.

O auxílio em questão foi declarado parcialmente compatível com o mercado comum. A recorrente considera a este propósito, que a decisão da Comissão de utilizar na fórmula para a determinação da intensidade máxima de auxílio admissível o factor de correcção do critério de avaliação da concorrência 0,75, e de declarar, por conseguinte, compatível apenas o montante de 29 176,69 milhões de LIT, está viciada pelas seguintes razões:

- Erro na fundamentação,
- A Comissão concluiu sem razão que, não obstante uma forte tendência para a subida, o mercado em questão está em declínio,
- A Decisão da Comissão está viciada na medida em que utilizou uma taxa média anual do complexo da indústria de fabrico igual a 5,78 %,
- A Comissão não comunicou os principais factos que servem de fundamento à sua decisão relativa à utilização do coeficiente 0,75.

Recurso interposto em 21 de Agosto de 2000 por Antena 3 de Televisión, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-216/00)

(2000/C 302/74)

(Língua do processo: espanhol)

Deu entrada em 21 de Agosto de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Antena 3 de Televisión, com domicílio em Madrid, representada Fernando Pombo García, Emiliano Garayar Gutiérrez e Rosario Alonso Pérez-Villanueva, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão 2000/400/CE, de 10 de Maio de 2000 («Eurovisão»); e
- condenar a Comissão no pagamento de todas as despesas efectuadas pela Antena 3 de Televisión, S.A. no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados no processo T-185/00 Métropole Télévision M 6⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Ainda não publicado.

Recurso interposto em 23 de Agosto de 2000 pela Cooperativa Mare Azzurro a r.l. e o. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-218/00)

(2000/C 302/75)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 23 de Agosto de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Cooperativa Mare Azzurro a r.l. e o., representada por Giuseppe Boscolo, advogado no foro de Veneza.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular, no todo ou, subordinadamente, em parte, a decisão recorrida e/ou declarar a caducidade dos efeitos da decisão em causa relativamente às recorrentes, e ainda, condenar a recorrida no pagamento das despesas processuais.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes, no presente processo, cooperativas que prestam serviço a algumas centenas de pequenas empresas de pesca que operam em Veneza e Chioggia, recorrem da decisão da recorrida de 25 de Novembro de 1999, relativa às medidas de auxílio a favor das empresas situadas nos territórios de Veneza e de Chioggia previstas pelas leis n.º 30/1997 e n.º 206/1995, que estabelecem reduções dos encargos sociais⁽¹⁾.

Essa decisão declarou incompatíveis com o mercado comum certos auxílios que foram recebidos por essas empresas.

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes alegam os seguintes fundamentos:

- A Comissão não tomou em consideração que os auxílios em causa constituem um regime trienal existente e portanto não susceptível de restituições nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, relativo às modalidades de aplicação do artigo 93.º do Tratado CE⁽²⁾.
- A decisão recorrida não teve em consideração a situação de receitas e de ocupação do centro histórico de Chioggia, ao não aplicar a derrogação regional prevista no artigo 87.º, n.º 3, alínea a), do Tratado.

- O sector da pesca, não pode, sem infringir o princípio comunitário da igualdade de tratamento entre os diversos sectores, ser excluído da regra *de minimis* aplicável no âmbito dos auxílios de Estado, pelo menos quando, tal como acontece no caso em apreço, o auxílio é respeitante a encargos sociais impostos pelo Estado para o funcionamento de actividades e não a despesas de investimento livremente assumidas pelo empresário.
- As modestíssimas dimensões das empresas recorrentes, o seu carácter local e os prejuízos que poderão ser provocados pela restituição dos auxílios tornam insustentável uma argumentação que defenda a influência dos auxílios sobre as trocas entre Estados-Membros.
- Violação do artigo 87.º, n.º 3, alínea d), do Tratado, na medida em que o território da Chioggia e Laguna têm especificidades culturais ligadas à pesca que não podem ser ignoradas.

(¹) JO L 150, de 23.6.2000, p. 50.

(²) JO L 83, de 27.3.99, p. 1.

Recurso interposto em 28 de Agosto de 2000 por Andrea Gaul contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-225/00)

(2000/C 302/76)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 28 de Agosto de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Andrea Gaul, com domicílio em Olching (Alemanha), representada por Christian Boetzkes, advogado em Hamburgo (Alemanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne anular, nos termos do artigo 231.º CE, a decisão da Comissão das Comunidades Europeias de 29 de Maio de 2000, de a não incluir na lista de aptidão após concluído o processo do concurso geral COM/A/12/98, área 01 (Direito).

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente participou no concurso geral COM/A/12/98 da Comissão das Comunidades Europeias na especialidade Direito, sem obter os resultados necessários para a sua inclusão na lista de aptidão. No seu recurso, alega que não entende este resultado, uma vez que, nos exames, demonstrou suficientemente os seus conhecimentos e capacidades.

Recurso interposto, em 30 de Agosto de 2000, pelo Gruppo Ormezzatori del Porto di Venezia s.c.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-228/00)

(2000/C 302/77)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 30 de Agosto de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pelo Gruppo Ormezzatori del Porto di Venezia s.c.r.l., representado pelo advogado Francesco Munari, do foro de Veneza.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão das Comunidades Europeias, de 25 de Novembro de 1999, relativa às medidas de auxílio a favor das empresas situadas nos territórios de Veneza e de Chioggia previstas pelas Leis n.º 30/1997 e n.º 206/1995, que estabelecem reduções dos encargos sociais, na parte em que exclui do artigo 4.º dessa decisão empresas, tais como o recorrente, que estão em situações idênticas àquelas em que se encontram as empresas mencionadas no mesmo artigo, com a consequente obrigação por parte da Comissão de adoptar qualquer acto necessário ou oportuno destinado ao cumprimento do acórdão que este Tribunal proferir
- com qualquer consequente decisão necessária não só para assegurar o efeito útil desse acórdão, mas ainda com vista a que todas as despesas e honorários da causa sejam liquidados em favor do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

A decisão impugnada no presente processo é a mesma dos processos T-218/00, Cooperativa Mareazzurro e o./Comissão, e T-221/00, Casino Municipale di Venezia/Comissão (¹).

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente, uma empresa encarregada pelas autoridades públicas da actividade de pilotagem de barra no porto de Veneza, alega os seguintes fundamentos:

- Violação dos artigos 87.º e 88.º CE e do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (²).
- Desvio de poder sob o aspecto do erro manifesto e da injustificada desigualdade de tratamento.
- Falta de fundamentação.

Considera-se, em particular:

- A apreciação dos auxílios concedidos pelas autoridades italianas em favor das empresas municipalizadas não deveria ter sido efectuada sem apreciar a existência de outras empresas que exercem actividades no mesmo e idêntico sector — tal como o dos serviços técnico-náuticos — que têm cada vez mais natureza e finalidade absolutamente iguais àqueles que a Comissão reconhece, no fim de contas, às empresas municipalizadas indicadas pela Comuna de Veneza e, em particular, à sociedade Panfido S.p.a., encarregada da gestão do serviço técnico-náutico de reboque no porto de Veneza.
- A empresa recorrente está encarregada pelas autoridades públicas da prestação de um serviço de interesse público geral, fornecido em regime de monopólio e sem qualquer incidência sobre as trocas intracomunitárias. Por conseguinte, as medidas a ela concedidas afiguram-se claramente pré-ordenadas e necessárias ao cumprimento da missão particular atribuída.

(¹) Ainda não publicados.

(²) JO L 83, de 27.3.99, p. 1.

Recurso interposto em 30 de Agosto de 2000 por Gruppo Ormeggiatori del Porto di Chioggia Piccola s.c.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-229/00)

(2000/C 302/78)

(Língua de processo: italiano)

Deu entrada em 30 de Agosto 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Gruppo Ormeggiatori del Porto di Chioggia Piccola s.c.r.l., representado por Sergio Maria Carbone e Alberto Taramasso, advogados no foro de Génova.

A parte recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão de 25 de Novembro de 1999, relativa às medidas de auxílio a favor das empresas situadas nos territórios de Veneza e de Chioggia previstas pelas Leis n.º 30/1997 e n.º 206/1995, que estabelecem reduções dos encargos sociais, na parte em que exclui do seu artigo 4.º empresas, como a recorrente, que se encontram em situações idênticas às mencionadas no referido artigo, com a consequente obrigação de a Comissão adoptar qualquer acto necessário ou adequado para dar cumprimento ao acórdão do Tribunal de Primeira Instância;

- em consequência adoptar toda e qualquer decisão necessária para assegurar o efeito útil do acórdão, bem como no que se refere ao reembolso de despesas e honorários no presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são idêntico aos invocados no processo T-228/00, Gruppo Ormeggiatori del Porto de Venezia/Comissão (¹).

(¹) Ainda não publicado.

Recurso interposto em 5 de Janeiro de 2000 por Patrick Reynolds contra o Parlamento Europeu

(Processo T-237/00)

(2000/C 302/79)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Setembro de 2000, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Patrick Reynolds, residente Bruxelas, representado por Pierre Legros, advogado em Bruxelas e por Stéphane Rodrigues, advogado em Paris.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão do Secretário Geral do Parlamento Europeu, de 18 de Julho de 2000;
- declarar a responsabilidade extracontratual da Comunidade Europeia resultante da decisão impugnada;
- ordenar ao Parlamento Europeu o pagamento ao recorrente dos salários em atraso e das pensões que lhe são devidas a partir de 15 de Julho de 2000, acrescidos de juros à taxa anual de 10 %;
- arbitrar ao recorrente a título de indemnização pelos danos morais sofridos na sequência da decisão impugnada a quantia de 250 000 euros;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Através da decisão impugnada, a AIPN pôs termo ao destacamento do recorrente no grupo político «Europe des Démocraties et des Différences» e reintegrou-o num posto na Direcção Geral da Informação e das Relações Públicas.

O recorrente contesta a legalidade desta decisão, pede a sua anulação e reclama a reparação dos danos daí resultantes. Invoca a violação dos direitos da defesa e da obrigação de fundamentação. Além disso, invoca a violação do respeito da confiança legítima, bem como do dever de assistência. Por fim, alega que a decisão impugnada está ferida de desvio de poder.

Recurso interposto em 12 de Setembro de 2000 por Lars Bo Rasmussen contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-240/00)

(2000/C 302/80)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 12 de Setembro de 2000, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Lars Bo Rasmussen, com domicílio em Dalheim (Grão Ducado do Luxemburgo), representado por Joëlle Chouchroun, advogado no foro do Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular as decisões tomadas pela Comissão em execução do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 14 de Abril de 1999 no processo T-50/98 nos termos do artigo 176.º do Tratado CE (actual artigo 233.º);
- na medida do necessário, anular a decisão explícita de indeferimento, adoptada em 25 de Maio de 2000 pela Comissão como resposta à reclamação do recorrente, R/21/2000, de 18 de Janeiro de 2000;
- condenar a recorrida no pagamento ao recorrente de uma indemnização de 3 000 000 BEF ou de qualquer outro montante, ainda que superior, a decidir *ex aequo bono* pelo Tribunal;
- condenar a recorrida na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Por decisão de 28 de Julho de 1999, a Comissão informou o recorrente de que o Comité de Promoção procedeu a uma comparação dos seus méritos com os do conjunto dos funcionários propostos e com os do conjunto dos funcionários considerados mais aptos para uma promoção ao grau A4 em 1997 e que, na sequência deste exame comparativo, decidiu não inscrever o recorrente na lista dos funcionários com mais méritos nos termos do exercício de 1997. Esta decisão foi tomada na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 14 de Abril de 1999 no processo T-50/98, com o qual o Tribunal de Primeira Instância anulou a decisão da Comissão de não promover o recorrente em 1997.

Com o presente recurso, o recorrente invoca que a Comissão não assegurou uma correcta execução do acórdão referido. Sustenta que a Comissão violou a obrigação de fundamentação, bem como o artigo 45.º do Estatuto dos Funcionários e o princípio da igualdade de tratamento.